

# **Controvérsias do crime de associação criminosa**

## **(análise do tipo legal)**

*Anabela Morais*

(Juíza de Direito)

**Resumo:** com o presente texto propõe-se uma reflexão sobre os elementos do tipo legal do crime de associação criminosa. Proceder-se-á a uma breve referência à evolução legislativa da figura criminal de associação criminosa, prevista, actualmente, no artigo 299.º do Código Penal, e ao bem jurídico tutelado com a incriminação das associações criminosas, elementos importantes para a solução interpretativa desse preceito, bem como à enunciação das divergências jurisprudenciais e tomada de posição.

**Sumário:** I. Evolução histórica da incriminação das associações criminosas; II. O bem jurídico tutelado; III. Elementos constitutivos do tipo legal: só pode falar-se de associação criminosa quando o encontro de vontades dos participantes dê origem a uma “*realidade transcendente à vontade e interesses individuais*”? Duas orientações jurisprudências distintas (III.i e III.ii); IV. Solução interpretativa defendida; V. Conclusão.

## I. Evolução histórica da incriminação das associações criminosas

O texto actual do artigo 299.º do Código Penal resulta da revisão do Código Penal, operada pelo Decreto-Lei 48/95, de 15 de Março, e das alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

Sob a epígrafe “associação criminosa”, dispõe o **artigo 299.º do Código Penal**:

*«1- Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.*

*2 - Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.*

*3 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.*

*4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.*

*5 - Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo.»*

No domínio do **Código Penal de 1886**, sob a epígrafe “**Associações de malfeiteiros**”, estabelecia o **artigo 263.º**:

*«Aqueles que fizerem parte de qualquer associação formada para cometer crimes, e cuja organização ou existência se manifeste por convenção ou por quaisquer outros factos, serão condenados à pena de prisão maior de dois a oito anos, salvo se forem autores da associação ou nela exercerem direcção ou comando, aos quais será aplicada a pena de dois a oito anos de prisão maior.*

*§ único – Serão punidos como cúmplices os que a estas associações ou quaisquer divisões delas fornecerem ciente e voluntariamente armas, munições, instrumentos do crime, guarda ou lugar para reunião.»*

A **Lei n.º 24/81, de 20 de Agosto**, alterou a redacção do artigo 263.º do Código Penal de 1886, e aditou o artigo 263.º-A, que são a fonte legislativa imediata dos artigos 288.º e 289.º do Código Penal, na versão originária de 1982.

O corpo do citado artigo 263.º passou então a estabelecer: «*Quem fundar ou dirigir grupo, organização ou associação que se proponha ou cuja actividade seja dirigida à prática de crimes será condenado na pena de prisão maior de dois anos a oito anos».*

O § 2.º do artigo 263.º e o artigo 263.º-A previam as associações terroristas.

No **Código Penal de 1982**, sob a epígrafe “*Associações criminosas*”, estatui o **artigo 287.º**:

«1 – *Quem fundar grupo, organização ou associação cuja actividade seja dirigida à prática de crimes será punido com prisão de 6 meses a 6 anos.*  
2 – *Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.*

3 – *Na pena de prisão de 2 a 8 anos incorre quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores.*

4 – *As penas referidas podem ser livremente atenuadas, ou deixar mesmo de ser aplicadas, se o agente impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações ou comunicar à autoridade a sua existência a tempo de esta poder evitar a prática de crimes.»*

Com a revisão do Código Penal, operada pelo **Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março**, o crime de associação criminosa passou a estar previsto no **artigo 299.º**, tendo as alterações incidido sobre os n.ºs 1 e 4 do artigo 287.º do Código Penal de 1982. No n.º 1, para além da alteração da moldura abstracta, foi aditado o vocábulo

“promover” (“*promover ou fundar*”) a anteceder “*fundar*”, e o vocábulo “*finalidade*” a anteceder “*actividade*” (“*grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes*”).

No n.º 4, quanto à possibilidade de atenuação da pena, ou isenção da mesma (a expressão “*ou deixar mesmo de ser aplicadas*” foi substituída por “*ou não ter lugar a punição*”), foi substituído o advérbio “*livremente*” por “*especialmente*”, passando a abranger, também, as situações em que o agente “*se esforçar seriamente*” por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações.

Dispunha, então, o artigo 299.º do Código Penal:

«1- *Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.*

2- *Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.*

3 – *Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.*

4 – *As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.»*

A Lei 59/2007, de 4 de Setembro, introduziu alterações<sup>1</sup> no artigo 299.º do Código Penal, substituindo, no n.º1, o segmento “*prática de crimes*” por “*prática de um ou mais crimes*”, e aditando o n.º 5 que veio delimitar o âmbito do tipo legal, exigindo que a associação compreenda, pelo menos, três elementos e a actuação

---

<sup>1</sup> Consta da “Exposição dos Motivos às alterações à Parte Geral e à Parte Especial do Código Penal”, sob o n.º11, parte final, “*No crime de associação criminosa, delimita-se o âmbito do tipo, exigindo-se que a associação compreenda pelo menos três pessoas. Para distinguir a associação da mera participação criminosa, requer-se a actuação concertada durante um certo período de tempo*”.

concertada dos elementos “durante um certo período de tempo”, elementos que já vinham sendo exigidos pela Doutrina<sup>2</sup> e Jurisprudência<sup>3</sup>.

## II. Bem jurídico tutelado

O **bem jurídico** assume um relevo primacial e insubstituível na compreensão do sentido jurídico-social do comportamento delituoso.

O tipo de ilícito, verdadeiro portador da ilicitude material, é formado pelo tipo objectivo e pelo tipo subjectivo, de ilícito. O tipo objectivo tem sempre como seus elementos constitutivos o autor, a conduta e o bem jurídico, sendo da conjugação destes elementos, da sua ligação ao tipo subjectivo de ilícito, que resulta o sentido jurídico social da ilicitude material do facto que o tipo abrange.

Escreve o Professor Figueiredo Dias, “o *conceito material de crime é essencialmente constituído pela noção de bem jurídico dotado de dignidade penal; mas que a esta noção tem de acrescer um outro critério adicional que torne a criminalização*

---

<sup>2</sup> Ensina o Professor Beleza dos Santos, “É essencial que haja uma associação, isto é, que diversas pessoas se unam voluntariamente para cooperar na realização de um fim ou fins comuns e que essa união possua ou queira possuir uma certa permanência ou estabilidade” [“O crime de Associação de Malfeiteiros (interpretação do artigo 263.º do Código Penal)”, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 70, págs. 97 e 98].

<sup>3</sup> Nesse sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/2/1986, proferido no processo n.º 038085, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ198602260380853; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1/3/1986, proferido no processo n.º 038385, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ198603010383853; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/4/1986, proferido no processo n.º 38072, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ198604230380723; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29/11/1989, proferido no processo n.º 040118, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ198911290401183; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/5/1992, proferido no processo n.º 042453, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199205210424533; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/5/1993, proferido no processo n.º 44123, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199305260441233 e CJSTJ 1993, Tomo II, pág. 237; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/5/1994, proferido no processo n.º 45385, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199405260453853; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/2/1995, proferido no processo n.º 44.846, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199502150448463; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4/5/1995, proferido no processo n.º 046282, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199505040462823; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9/10/1996, proferido no processo n.º 280/93, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º JSTJ00032365; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2/7/1998, proferido no processo n.º 98P555, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199807020005553; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 1/6/1994, no processo n.º 45272, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), documento n.º SJ199406010452723, e CJSTJ 1994, Ano II, Tomo II, pág. 242.

*legítima. Este critério adicional é – como, de resto, uma vez mais directamente se conclui a partir do já tantas vezes referido artigo 18.º, n.º 2, da CRP – o da necessidade (carência) de tutela penal” (“Direito Penal – Parte Geral”, Coimbra Editora, 2ª edição, Tomo I, pág. 127).*

*“Num Estado de direito material, de raiz social e democrática, o direito penal só pode e deve intervir onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre desenvolvimento e realização da personalidade de cada homem” (“O sistema sancionatório do Direito Penal Português no contexto dos modelos da política criminal”, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia, I, págs.806-807), não devendo constituir crime as condutas que, “violando embora um bem jurídico, possam ser suficientemente contrariadas ou controladas por meios não criminais de política social; com o que a necessidade social se torna em critério decisivo de intervenção do direito penal: este, para além de se limitar à tutela de bens jurídicos, só deve intervir como última ratio da política social” (“O Movimento da Desriminalização e o Ilícito de Mera Ordenação Social», Jornadas de Direito Criminal — O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar, Centro de Estudos Judiciários, pág. 323).*

**O bem jurídico** acautelado pela incriminação da associação criminosa é a **paz pública**, “no sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes” (Figueiredo Dias, “Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial”, Coimbra Editora, 1999, Tomo II, pág.1157).

Isso resulta, desde logo, da secção II do Capítulo V em que o tipo se integra.

A razão de ser da incriminação das associações criminosa é a **perigosidade acrescida** que para os bens jurídicos penalmente relevantes resulta, em geral, da **criminalidade organizada**. O legislador, numa clara opção de política criminal, antecipa a tutela penal para o momento anterior ao da efectiva perturbação da segurança e tranquilidade públicas, mas em que já se criou um especial perigo de perturbação que só por si viola a paz pública. Daí que dogmaticamente se integre

a infracção na categoria dos crimes de **perigo abstracto**<sup>4</sup>, “*todavia assente num substracto irrenunciável: a altíssima e especialíssima perigosidade da associação, derivada do seu particular poder de ameaça e dos mútuos estímulos e contra-estímulos de natureza criminosa que aquela cria nos seus membros.*” (Figueiredo Dias, “Comentário Conimbricense ao Código Penal”, Coimbra Editora, 1999, pág.1157).

Sobre a justificação político-criminal da incriminação das associações criminosas, escrevem Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade “é consensual o reconhecimento da extrema perigosidade destas organizações. Esta perigosidade prende-se, sobretudo, com as transformações da personalidade no interior da organização. A organização criminosa tende a quebrar os laços que ligavam os seus membros aos valores e à cultura dominante e a induzir a interiorização de valores e lealdades sub ou contra-culturais. Tudo tendo como resultado uma redução drástica do sentido da responsabilidade individual e uma mobilização, sem barreiras, para a actividade criminosa.

*Em síntese e na formulação de Rudolphi: «Por via de regra, estas associações desenvolvem uma dinâmica autónoma que impele à prática das condutas almejadas e atenua, ou mesmo elimina inteiramente, os sentimentos pessoais de*

---

<sup>4</sup> Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/2/1997, proferido no processo n.º 120/97 (CJSTJ 1997, tomo 1, pág. 230): “Os crimes dos artigos 287.º e 288.º do CP/82 (299.º e 300.º CP revisto) entram na categoria dos crimes de perigo abstracto. O perigo é razão motivante da lei, mas não entra na estrutura do facto. Não há então evento de perigo; independentemente de qualquer situação concreta de perigo tem lugar a incriminação da acção ou omissão em abstracto perigosa – Cavaleiro Ferreira, I, 1987, pág. 88). A propósito do crime de associações criminosas e de organizações terroristas podem ver-se as seguintes considerações de Cavaleiro Ferreira, Lições, I, 1987: «...Ambos os crimes constituem materialmente uma antecipação da tutela penal, para além da conspiração e da preparação de qualquer crime e, neste aspecto, pouco condizente com a restrição da punibilidade, admitida em qualquer das fases do iter criminis. Formalmente, é um crime autónomo, diferente e separado dos crimes que venham a ser deliberados, preparados ou executados (...) O crime consumase com a fundação da associação com a finalidade de praticar crimes, ou – relativamente aos associados não fundadores – com a adesão ulterior. Haverá sempre que distinguir claramente o crime de associações criminosas dos crimes que venham a ser cometidos por todos ou por alguns associados, entre uns e outros haverá concurso de crimes....». Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/12/1994, proferido no processo n.º 46884, (acessível [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199412140468843): “O crime de associação criminosa é um crime de perigo abstracto que se preenche com a manifestação desse perigo, independentemente da prática de crimes concretos dentro da prossecução do objectivo e vontade comuns. Estes crimes têm autonomia em relação ao crime de associação criminosa e estão em concurso real com este”.

*responsabilidade dos seus membros. Isto tem uma dupla origem: em primeiro lugar, são os processos de dinâmica de grupo que se desenvolvem no seio destas associações, que destroem as resistências individuais e, não raro, oferecem motivos adicionais para a prática de crimes; em segundo lugar, estas associações tornam o cometimento dos crimes para que se constituem extremamente fácil, já devido às suas estruturas organizatórias interiores de racionalidade finalisticamente orientada para o crime, já por força do potencial de planificação e execução do crime que nelas se contém” (“Associações Criminosas. Artigo 287.º do Código Penal”, CJ Ano X, 1985, tomo IV, pág. 11 e seguintes).*

Da conjugação do bem jurídico protegido e dos elementos do tipo legal resulta o sentido jurídico social da ilicitude material do facto que o tipo abrange.

### **III. Elementos constitutivos do tipo**

Sobre os **elementos do tipo legal do crime de associação**, são fundamentalmente duas as posições que têm vindo a ser defendidas.

**III.i.** Para uma **primeira corrente jurisprudencial que se firmou ao longo de largos anos**, recensearam-se como elementos constitutivos do tipo objectivo os seguintes.

#### **1. Elemento organizativo: a existência de uma associação, grupo ou organização.**

Os requisitos da associação, grupo ou organização constam do artigo 299.º do Código Penal.

No n.º 5 do citado artigo 299.º do Código Penal, aditado pela Lei 59/2007, estipulou o legislador que “*Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo*”.

Constitui, assim, requisito essencial da associação, grupo ou organização, o **acordo de vontades de, pelo menos, três elementos** tendo em vista a **concertação** para fins criminosos.

Trata-se de um crime plurisubjetivo ou de participação necessária porquanto, por sua natureza, só pode ser cometido “*por uma pluralidade de agentes, sendo, então, a pluralidade de agentes, elemento essencial da estrutura do crime*” (Professor Cavaleiro Ferreira, “*Lições de Direito Penal*”, Editorial Verbo, 1987, 2.ª Edição, págs. 360 a 364).

Paulo Pinto Albuquerque situa o crime de associação na modalidade de *crime de convergência*, ou seja, aquele em que os contributos dos vários comparticipantes para o facto se dirigem, na mesma direcção, à violação do bem jurídico (“*Comentário do Código Penal*”, 2008, pág. 753).

A união, voluntária, entre os três elementos não tem que assumir figura próxima de uma sociedade civil ou comercial, nem é necessário qualquer acto formal de constituição da associação entre os seus elementos<sup>5</sup>, bastando a distribuição de funções na realização de um projecto comum, tendo cada elemento consciência da sua tarefa ou tarefas atribuídas na actuação concertada visando a concretização desse projecto. Não é de exigir o conhecimento mútuo entre todos os associados, nem a necessidade da sua reunião, sendo indiferente o momento em que cada um aderiu ao projecto criminoso.

Na estrutura exigida para que de associação criminosa se possa falar, não existem limiares mínimos de organização, hierarquização, funcionamento ou divisão de trabalho. Conforme se referiu, basta a “*distribuição*” de tarefas entre os diversos elementos que a integram e que cada membro saiba qual a tarefa que lhe

---

<sup>5</sup> Nesse sentido – por referência ao crime de associação criminosa previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei 15/93 –, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão proferido em 1 de Junho de 1994, no processo n.º 45272: “Para que se verifique o crime de associação criminosa previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro, e no artigo 28.º do Decreto-Lei 430/83, de 13 de Dezembro, não é necessário qualquer acto formal de constituição da associação entre os arguidos, bastando que estes tenham agido concertadamente, visando o tráfico de drogas com repartição de funções, e que a sua ligação e concertação tenham sido prolongadas e não meramente ocasionais” (Boletim do Ministério da Justiça n.º 438, pág. 154).

cabe na realização do projecto comum, podendo estar atribuído, a todos os seus elementos, as mesmas ou diversas funções associadas a esse fim.

Ensina o Professor Beleza dos Santos, “*Não é necessário que possua qualquer grau de organização específica. Não é necessário que ela tenha uma sede, um lugar determinado de reunião. Não é mesmo essencial que os seus membros se reúnam e nem sequer que se conheçam. Não é preciso que tenha um comando ou uma direcção que lhe dê unidade de impulso, nem que possua qualquer convenção reguladora da sua actividade ou da distribuição dos seus encargos e lucros*” (“*O Crime de Associação de Malfeiteiros*”, Revista de Legislação e Jurisprudência, 70.º, pág. 97 e seguintes).

No mesmo sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão proferido em 9/7/1998 (documento n.º JSTJ00034152, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

«*Dispõe o n.º1 do artigo 28 do referido Decreto-Lei: "Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 21 e 22 é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos" (redacção da Lei n.º 45/96, de 3 de Setembro). Prevê-se, pois, aqui um crime de associação criminosa para a prática do tráfico de estupefacientes, que não diverge, a não ser na punição que é mais severa, do crime de associação criminosa previsto no artigo 287.º do Código Penal de 1982 e no artigo 299.º do Código Penal de 1995, se bem que a previsão legal seja mais pormenorizada naquele tipo de crime.*

*Destas disposições legais conclui-se que «cometem, pois, o crime de associação criminosa duas ou mais pessoas que se juntam e acordam dedicar-se, mesmo sem qualquer organização, a uma actividade criminosa», como se diz no acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Maio de 1994, in Colectânea de Jurisprudência II-II-233<sup>6</sup>.»*

---

<sup>6</sup> No mesmo sentido, são citados, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 9/7/1998, “os acórdãos deste mesmo Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Junho de 1991, in Boletim do Ministério da Justiça 408-162, de 31 de Outubro de 1991, in Boletim do Ministério da Justiça 410-418, de 26 de Maio de 1993, in Colectânea de Jurisprudência I-II-237 e de 1 de Junho de 1994, in Boletim do Ministério da Justiça 438-154, e da Relação de Lisboa, de 13 de Abril de 1988, in Boletim do Ministério da Justiça 376-647”.

Decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 5/11/1997, proferido no processo 549/97 (CJSTJ 1997, Tomo III, pág. 222), “*O emprego, em plano de igualdade, das expressões «grupo»,*

A circunstância de o preceito não se referir apenas a "associações" mas, também, a "grupos" e "organizações", significa que "a *infracção pode existir independentemente de se criar uma entidade semelhante às pessoas colectivas de direito privado, com autonomia dos associados, estatutos, órgãos e instalações*" (Acórdão do Supremo Tribunal de 31 de Outubro de 1991, Boletim do Ministério da Justiça n.º410, pág.418).

Em suma, a estrutura do grupo, organização ou associação<sup>7</sup>, pode ser rudimentar, sendo exigível, apenas, que entre os seus membros se observem laços de disciplina. A dinâmica de uma associação criminosa pode assentar na existência de vários dirigentes; pode ser dirigida por um grupo; pode resultar do desempenho, por alguns dos elementos, de tarefas de maior relevância, de entre as tarefas distribuídas; ou, simplesmente, da distribuição de tarefas pelos diversos membros, sem existir qualquer "comando" ou "direcção" que lhe confira unidade de impulso.

As diversas **modalidades da acção típica** têm fundamentalmente a ver com a actividade do agente dentro da associação e podem consistir na:

a) **promoção ou fundação** de grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja a realização da acção criminosa (n.º1). Promover significa fomentar, impulsionar, fazer avançar, exercer actividades idóneas à fundação da associação. *Fundador* é aquele que dá origem, que procede ao acto de criação do grupo, organização ou associação, mesmo que não tenha qualquer actividade subsequente nela.

---

«organização» e «associação» revela que é indiferente o grau de organização da associação criminosa".

<sup>7</sup> Do artigo 2.º, alínea c), da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional consta a definição de "grupo estruturado" como "um grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infracção e cujos membros não tenham necessariamente funções formalmente definidas, podendo não haver continuidade na sua composição, nem dispor de uma estrutura desenvolvida".

Promover ou fundar implica, por um lado, participação activa no processo de criação da “ideia criminosa” e, por outro, trabalho prático na concreta criação ou estruturação da associação ou na reestruturação funcional de uma associação pré-existente.

**b) participação como membro ou apoiantes na actividade da associação criminosa (n.º 2)**

Faz parte da associação aquele que se associa; o que no grupo, organização ou associação, se integra ou incorpora de forma consciente; e, ainda, o que participa em quaisquer actividades, mesmo que não digam respeito às infracções-fins, incluindo o fornecimento de informações ou de meios materiais, o recrutamento de novos participantes ou a obtenção de qualquer forma de financiamento das actividades da organização, tendo conhecimento de que tal participação contribuirá para a realização da actividade criminosa da organização.

**c) chefia ou direcção da associação criminosa (n.º 3).**

**Chefe** é aquele que dirige, que comanda, que dá as ordens que os outros devem acatar.

A **consumação** do crime verifica-se logo que o grupo, organização ou associação sejam criados, independentemente do começo de execução de qualquer dos crimes que se propôs levar a cabo. *“Ainda que a associação se dissolva logo depois de constituída e por isso não tenha na realidade durado, não deixa de existir o crime, se tiver havido nos associados a resolução de a constituir para durar”* (Professor Beleza dos Santos, RLJ, Ano 70.º, pág. 97 e seguintes)<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/12/2001, proferido no processo 3654/01-5.º ( CJSTJ 2001, tomo 3, pág. 237): “*O crime de associação criminosa consuma-se independentemente do começo de execução de qualquer dos delitos que os agentes se propõem levar a cabo; basta que a respectiva organização seja votada e ajustada a esse fim*”. No Acórdão de 10/05/2001, proferido no processo n.º 373/01 (CJSTJ 2001, tomo II, pág. 198), decidiu o do Supremo Tribunal de Justiça: “O crime de associação criminosa, quer seja ele o que se contempla no artigo 299.º do Código Penal, quer o que se apresenta, com mais gravosa tonalidade, no artigo 28.º do Decreto-Lei 15/93, não sobram dúvidas quanto a que se deve ter por consumado

Sendo o cerne da associação criminosa a verificação da existência da associação, a execução dos crimes que sejam o seu objecto ou fim constituem crimes autónomos e diversos, existindo uma relação de concurso efectivo entre o crime de associação criminosa e os crimes da associação, por serem diversos os bens jurídicos protegidos com a incriminação da associação criminosa e os bens protegidos em cada um dos crimes-fim, sendo certo que o autor do crime de associação criminosa não tem necessariamente de se ser o autor do crime-fim que constitui o escopo da associação.

**2. Elemento da finalidade criminosa:** “o grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes”, sendo este o projecto comum.

Para a verificação deste elemento não é necessário que existam crimes concretos, cometidos ou planeados, apenas que a associação se proponha essa prática. O escopo desviante não tem que estar estabelecido à partida, podendo surgir numa fase em que a associação já esteja em funções e não carece de ser o único objectivo, nem sequer o principal, da associação. “O fim criminoso da associação pode ser principal, concomitante ou acessório na vida da organização, impondo-se, contudo, que se trate de crimes (do direito penal primário ou secundário) e não apenas contra-ordenações” (Paulo Pinto de Albuquerque, “Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 3<sup>a</sup> edição, pág. 1038, nota 6 ao artigo 299.º).

---

independentemente do começo de execução de qualquer dos ilícitos que a referida associação se propôs levar a cabo, bastando-se (ou preenchendo-se tipicamente) com a mera criação de organização votada, engendrada e ajustada a essa finalidade delituosa, certo sendo que a circunstância de a associação ser já de si e de per si um crime conduz a que os seus membros ou os nela participantes sejam alvo de responsabilização e de punição pelos crimes que eventualmente venham a ser cometidos no âmbito da organização criada (segundo as regras da acumulação real ou efectiva)”.

**3. Elemento da estabilidade associativa:** o grupo, organização ou associação deve ter “*certa duração temporal*”; estabilidade ou permanência.

Significa que se verifica este elemento constitutivo quando um conjunto de, pelo menos, três pessoas, se unam voluntariamente para cooperar na realização de um fim ou fins comuns e essa união possua ou queira possuir uma certa permanência ou estabilidade.

Este elemento afasta as situações de mera agregação momentânea ou casual de uma pluralidade de pessoas porquanto, exige que o grupo, organização ou associação viva, ou ao menos se proponha viver, como reunião estável de diversas pessoas ligadas entre si com o fito de delinquir e norteadas pela actuação de um programa criminoso. A duração não tem de ser “*a priori*” determinada, mas tem de existir para permitir a realização do fim criminoso da associação.

O tipo **subjectivo** admite qualquer modalidade de dolo.

Constituem **elementos subjectivos** do tipo de ilícito:

a. o elemento intelectual: o conhecimento (a representação) pelo agente de todos os elementos constitutivos do tipo objectivo do ilícito: que existe um grupo, organização ou associação de que o agente é promotor, fundador, membro, apoiante, chefe ou dirigente; e de que constitui escopo da organização a prática de crimes<sup>9</sup>;

b. o elemento volitivo: sendo admissível qualquer modalidade de dolo, basta que o agente represente a possibilidade de ser membro ou estar a apoiar um grupo, organização ou associação criminosa, e se conforme com essa possibilidade (sendo esta a modalidade mais ténue de dolo).

---

<sup>9</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5/11/1997, proferido no processo 549/97 (CJSTJ 1997, Tomo III, pág. 222): “*XIII-Age com dolo quem, sabendo da finalidade criminosa da associação, voluntariamente desempenhe alguma das acções previstas na norma incriminadora. O dolo não se dirige, pois, à comissão de cada um dos crimes que integram o objecto da associação, mas sim à criação, fundação, participação, apoio, chefia ou direcção da associação, com conhecimento da finalidade criminosa desta*”.

**Em suma, para esta posição**, é essencial para o preenchimento do conceito de associação criminosa a existência de um acordo de vontades, ainda que de forma tácita, entre três ou mais pessoas, para cooperarem na realização de um projecto comum – a prática de um ou mais crimes –; que essa união possua ou queira possuir uma certa permanência ou estabilidade; e que entre os seus membros se observem laços de disciplina e tenham agido conjugada e concertadamente, com repartição de funções.

**O fim abstracto e o elemento de permanência temporal distinguem a «associação criminosa» da «comparticipação»**, simples acordo conjuntural para se cometer um crime em concreto. Na co-autoria, existe, a cada momento, a decisão de cometer determinado crime. Diversamente, na associação criminosa existe um projecto e a cooperação entre si dos seus elementos na realização desse fim criminoso.

Esta posição é defendida pelo Professor Beleza dos Santos:

*«São elementos típicos desta infracção: a) A existência de uma associação e b) a sua finalidade criminosa. Examinemos separadamente cada um deles. a) É essencial que haja uma associação, isto é, que diversas pessoas se unam voluntariamente para cooperar na realização de um fim ou fins comuns e que essa união possua ou queira possuir uma certa permanência ou estabilidade. A agregação casual ou momentânea de uma pluralidade de pessoas, embora para a realização de um fim, é uma reunião e não uma associação. Para existir o crime a que nos estamos referindo, é preciso (...) que a associação deva viver, ou ao menos propor-se viver, como reunião estável de diversas pessoas ligadas entre si pelo propósito de delinquir e tendo em vista a actuação de um programa criminoso. O que caracteriza este primeiro elemento do crime é, por isso, a união de diversas pessoas, para cooperarem, com uma certa permanência de esforços, num fim comum. Será, porém, necessário que haja uma certa organização, quer dizer, uma direcção, uma disciplina, uma hierarquia, uma sede ou lugar de reunião, uns estatutos ou uma convenção para regular os direitos ou deveres comuns a especialmente a partilha de lucros? (...) O confronto das disposições que citamos e a análise do seu teor e razão de ser levam-nos, porém, nitidamente a uma conclusão oposta.” (Revista de Legislação e Jurisprudência.)»*

- “O crime de Associação de Malfeiteiros (interpretação do artigo 263.º do Código Penal)”, Ano 70, págs. 97 e 98].

Quanto ao *elemento “finalidade criminosa”*, escreveu o Professor Beleza dos Santos “*Um outro elemento essencial (...) é que a associação tenha em vista a prática de crimes. Se a união de diferentes pessoas apenas se fez para a realização de um ou mais crimes determinados, não tendo, porém, carácter permanente, poderá existir participação criminosa, mas não haverá uma associação para delinquir. A primeira implica a cooperação de diferentes pessoas em um ou mais crimes. A segunda a associação estável de diversas pessoas com o propósito genérico de praticar uma pluralidade de crimes.*”.

Neste sentido, por referência ao *crime de associação criminosa para o tráfico de estupefacientes*, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão proferido em 1/6/1994, no processo n.º 45272 (CJSTJ 1994, Ano II, Tomo II, pág. 242, e BMJ n.º 438, pág. 154):

«*Para a existência do crime de associação criminosa para o tráfico de estupefacientes, previsto no artigo 28.º do DL n.º 15/93, basta que os agentes tenham agido concertadamente, visando o tráfico de droga, com repartição de funções e que a sua ligação e concertação tenham sido prolongadas e não meramente ocasionais.*»

Nesse Acórdão, pese embora esteja em causa o crime de associação criminosa para o tráfico de estupefacientes, foi efectuada a análise do crime de associação criminosa previsto no Código Penal, tendo o Supremo Tribunal de Justiça entendido que:

«*Para os crimes comuns, como tal se havendo os previstos e declarados puníveis pelo Código Penal, há uma disposição inserta neste repositório legal – o seu artigo 287.º – que, no seu n.º 1, dispõe: «Quem fundar grupo, organização ou associação cuja actividade seja dirigida à prática de crimes será punido com prisão de 6 meses a 6 anos».*

*Como, a propósito deste preceito, se levantaram dúvidas sobre a sua extensão à prática de outros crimes, designadamente aos fiscais e*

*aduaneiros, o legislador, para que dúvidas não houvesse quanto ao narcotráfico, regulou especialmente para ele não apenas no artigo 28.º do Decreto-Lei 430/83, como no mesmo artigo do Decreto-Lei n.º15/93, não se afastando significativamente quanto aos elementos integradores em relação aos requeridos para a associação criminosa, visando a prática de crimes comuns mas fixando uma comissão abstracta sensivelmente mais alta...*

*O curioso é que todas estas normas que acabam de ser citadas se radicam, afinal, no artigo 263.º do Código Penal, que, no Código dito de 1867, provia quanto à denominada «associação de malfeiteiros» (...).*

*Preciosa para a interpretação desta norma e, afinal, para aquela que ora está em análise vale a que lhe foi dada por esse talentoso Professor que foi Beleza dos Santos (em Revista de Legislação e Jurisprudência, n.ºs 2593 a 2595, inclusive), em extenso artigo doutrinário sobre o crime de associação de malfeiteiros.»*

Concluiu o Supremo Tribunal de Justiça, *analisada a matéria de facto considerada provada*: “...[é] certo que não há notícia de qualquer acto formal de constituição da associação entre os arguidos, nem isso, como já decorre do que ficou dito, é exigência legal, bastando, como bastou, que os agentes tenham agido concertadamente, visando o tráfico de droga, com repartição de funções, e que a sua ligação e concertação tenham sido prolongadas como o foram, e não meramente ocasionais”.

Pronunciando-se sobre o crime de associação criminosa, no Acórdão de 26/5/1993, proferido no processo n.º 44123 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199305260441233; e Colectânea de Jurisprudência CJSTJ, 1993, Ano II, Tomo II, págs. 237 -239), decidiu o Supremo Tribunal de Justiça:

*«I. Para a verificação do crime de associação criminosa é essencial verificar-se o fim abstracto da prática de crimes, a estabilidade organizativa e uma ideia de permanência, de duração.*

*II. Fica preenchido o crime de associação criminosa do artigo 287.º do Código Penal quando os arguidos fundaram e aproveitaram uma*

*sociedade legalmente constituída para praticarem vários crimes de burla agravada, causando prejuízos de milhares de contos a centenas de pessoas, tendo-se essa sociedade mantido com estabilidade organizativa e durante bastante tempo.»*

Nesse Acórdão, pode ler-se:

*«O tribunal Colectivo, seguindo de muito perto o Parecer dos Professores Figueiredo Dias e Costa Andrade, que foi publicado na Colectânea de Jurisprudência (Ano X, Tomo 4, pág. 11), acabou por concluir «só se poder falar em associação criminosa quando se verifique uma realidade de facto transpessoal em cujo nome e interesse actuem as pessoas individuais nela inseridas». Daí que «a contrario» se tem que referir que não se pode falar de associação criminosa quando os agentes praticam ou pretendem praticar infracções em nome e no interesse próprio, ainda que para tal tenham que recorrer a uma colaboração mais ou menos organizada e mais ou menos prolongada no tempo, de outras pessoas».*

Porém, apesar do mérito destes Professores, que muito justamente admiramos, entendemos, como aliás, admitem que se entenda (ao referirem «os perigos de uma interpretação que, contrariando embora o elementar sentimento do direito e da justiça, pode vir a tornar-se dominante»), que a posição dos nossos tribunais não é neste sentido tão restrito, face aos termos da lei e aos interesses que visa proteger.

Esses interesses são – como aliás a lei claramente refere na epígrafe da Secção I do Capítulo V do Título II – a paz pública que é ameaçada, desde que esteja constituída e pronta a actuar uma associação criminosa. Não só porque, como referem estes Professores, «pelas transformações da personalidade individual no interior da organização», mas também porque a própria organização perpetrada para o efeito é muito mais apta a cometer crimes do que o agente individualmente ou, em conjunto improvisado. As técnicas vão sendo refinadas, é mais fácil a cada um cumprir apenas a sua parte, passa a existir a defesa do próprio grupo, pelo controlo sobre os seus elementos e são adquiridos meios para a actuação, muitas das vezes sofisticados e superiores aos das autoridades.

É esse aumento de perigo para a sociedade e o dolo intenso de quem aceita fazer parte do grupo bem sabendo que se vai dedicar ao crime que leva à criação de tal tipo legal. A lei pretende que não fique sem punição este comportamento de aderir ao grupo que é criado ou que existe para cometer crimes.

*Daí que seja completamente indiferente que os crimes sejam cometidos em nome no interesse do grupo ou que o sejam, sem que conste a publicitação dos seus autores e no interesse destes. A razão de ser é a mesma.*

*De resto, pense-se no caso de grupo constituído para cometer homicídio por contrato contra o pagamento de certo preço, sendo esse preço dividido por todos os associados; os crimes que o grupo vier a cometer são apenas praticados no interesse dos membros do grupo e não tem qualquer importância saber em nome de quem foram cometidos.*

*Tanto assim que ainda recentemente o Dec.- Lei n.º 15/93 veio regulamentar o crime de associação criminosa para o tráfico de estupefacientes, com formulação semelhante à do artigo 287.º do Código Penal e não se vê como ele apenas exista quando os actos são cometidos em nome e no interesse do grupo.*

*Como esclarecia o Autor do Projecto do Código Penal (actas, pág.325), «A reunião de duas pessoas constitui uma associação para efeitos deste artigo, desde que tenha carácter permanente e vise a prática de crimes comuns.»*

*Como ele já referia há muitos anos antes – Problemas fundamentais da participação criminosa, 1951, pág. 50 – referindo-se aos «Komplott» e aos «Bande», «nada impede que as necessidades de prevenção geral façam tratar tais associações «societas delinquendi» como crimes autónomos, *sui generis*.*

*A fundação ou a adesão a um grupo que é constituído para cometer crimes é em si mesma criminosa, seja qual for a actividade que dentro dele o agente pratique, afinal ele aceita o cometimento desses crimes, ainda que, pelas regras da participação criminosa, se pudesse pensar que por eles não podia se punido.*

*E a sociedade tem necessidade de se defender de tais organizações, por elas serem perigosas, terem mais facilidade em cometer crimes e serem mais ineficazes contra elas, os seus próprios meios de defesa de cada cidadão.*

...

*E a nossa Jurisprudência tem vindo a seguir este entendimento, sem atender a tal redução na sua previsão.»*

No mesmo sentido, decidiu o **Supremo Tribunal de Justiça**:

(i) no Acórdão de 26/2/1986, proferido no processo n.º 038085 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ198602260380853)<sup>10</sup>;

---

<sup>10</sup> No Acórdão de 26/2/1986, proferido no processo n.º 038085, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça que “se mostram reunidos os requisitos teóricos do crime de associação criminosa se duas ou

- (ii) no Acórdão de 1/3/1986, proferido no processo n.º 038385 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ198603010383853)<sup>11</sup>;
- (iii) no Acórdão de 23/4/1986, proferido no processo n.º 38072 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ198604230380723)<sup>12</sup>;
- (iv) no Acórdão de 9/12/1987, proferido no processo n.º 34209 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ198712090392093)<sup>13</sup>;
- (v) no Acórdão de 26/10/1988, proferido no processo n.º 39692 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ198810260396923, e BMJ n.º 356, pág. 136)<sup>14</sup>;
- (vi) no Acórdão de 16/6/1989, proferido no processo n.º 423/89 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199002070404203)<sup>15</sup>;

---

*mais pessoas se unem voluntariamente para cooperar na realização de um programa criminoso, possuindo essa associação o carácter de certa permanência ou estabilidade (...). Pressupõe, em suma o mencionado crime que a associação viva, ou pelo menos se proponha viver, como reunião estável de diversas pessoas ligadas entre si pelo propósito de delinquir e tendo em vista a actuação de um programa criminoso...".*

<sup>11</sup> Acórdão de 1/3/1986, proferido no processo n.º 038385: "I – Integra o crime do artigo 287.º do Código Penal a organização de duas ou mais pessoas, mais ou menos estável, para a prática de actos criminosos".

<sup>12</sup> Acórdão de 23/4/1986, proferido no processo n.º 38072: "I – Cometem o crime de associação criminosa duas ou mais pessoas que se juntam e acordam dedicar-se, mesmo sem qualquer organização, mas com certa estabilidade, a uma actividade criminosa. II – São o fim abstracto e a ideia de permanência que distinguem a associação criminosa da participação, que é simples acordo conjuntural para cometer um crime em concreto".

<sup>13</sup> Acórdão de 9/12/1987, proferido no processo n.º 34209: "O crime de associação de delinquentes pressupõe, como elementos constitutivos, a existência de uma associação (grupo ou organização) e a sua finalidade criminosa. Existirá, portanto, uma associação de delinquentes, quando diversas pessoas (duas, pelo menos), se unam voluntariamente para cooperar na realização de crimes e essa união possua ou queira possuir uma certa permanência ou estabilidade, não se tornando necessária a existência de um programa específico, de uma constituição hierárquica, de uma distribuição de funções ou de uma forma de partilhar lucros. São o fim abstracto e a ideia de permanência que distinguem a "associação" da "participação, simples acordo conjuntural, para se cometer um crime em concreto".

<sup>14</sup> Acórdão de 26/10/1988, proferido no processo n.º 39692: "I- Pratica o crime de associação criminosa previsto e punido no artigo 287.º do Código Penal de 1982, quem fundar grupo, organização ou associação cuja actividade seja dirigida à prática de crimes".

<sup>15</sup> Acórdão de 16/6/1989, proferido no processo n.º 423/89 : "I – São elementos do crime de associação criminosa: a) a existência de uma associação; b) que actividade desta seja dirigida à prática de crimes; c) que o agente tenha uma certa actividade em relação com a associação, a qual pode, consoante os casos, consistir em fundá-la, apoiá-la, participar nela, chefiá-la ou dirigí-la".

(vii) no Acórdão de 29/11/1989, proferido no processo n.º 040118 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ198911290401183)<sup>16</sup>;

(viii) no Acórdão de 16/5/1990, proferido no processo n.º 039852, (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199005160398523, e BMJ n.º 397, pág. 190)<sup>17</sup>;

(ix) no Acórdão de 5/5/1991, proferido no processo n.º 41565 (BMJ n.º 408, pág. 162)<sup>18</sup>;

(x) no Acórdão de 31/10/1991, proferido no processo n.º 41844 (BMJ n.º 410, pág. 418)<sup>19</sup>;

(xi) no Acórdão de 13/2/1992, proferido no processo n.º 42233 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199202130422333; e BMJ n.º 414, pág. 186)<sup>20</sup>;

---

<sup>16</sup> Acórdão de 29/11/1989, proferido no processo n.º 040118: “*Para que haja uma associação criminosa exige o legislador que se congreguem três elementos essenciais: o elemento organizativo; o elemento de estabilidade associativa e o elemento da finalidade criminosa*”.

<sup>17</sup> Acórdão de 16/5/1990, proferido no processo n.º 039852: “*I – O conceito de organização ou associação, contido no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, pressuposto da existência do crime de associação criminosa, implica acordo de vontades, estrutura, estabilidade, demonstração de que as pessoas se uniram para cooperar na produção de um programa criminoso, criando e pondo em funcionamento estruturas próprias, com tarefas específicas, com comando e direcção, não bastando a simples actuação conjunta de várias pessoas*”.

<sup>18</sup> No Acórdão de 5/5/1991, proferido no processo n.º 41 565, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça que os crimes previstos nos artigos 28.º do Decreto-Lei n.º 430/83 e 287.º do Código Penal são idênticos, não constituindo aquele mais do que a extensão aos crimes que refere, não regulados no Código Penal, do regime estabelecido pelo segundo artigo para os crimes comuns, verificando-se, em ambos, o crime de associação criminosa quando duas ou mais pessoas se unem voluntariamente para cooperar na realização de um programa criminoso possuindo essa associação o carácter de certa permanência ou estabilidade.

<sup>19</sup> No Acórdão de 31/10/1991, proferido no processo n.º 41844, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça que caracteriza o cerne do crime de associação – e o distingue da co-autoria, onde se torna, a cada momento, a decisão de cometer determinado crime –, um projecto a prazo razoável e a permanência das pessoas cooperando entre si na realização desse fim criminoso, sendo este fim abstracto e aquela ideia de permanência que distinguem a «associação» da «comparticipação», simples acordo conjuntural para se cometer um crime em concreto.

<sup>20</sup> Acórdão de 13/2/1992, proferido no processo n.º 42233: *I- Para que haja verdadeiramente uma associação criminosa exige o legislador que se congreguem três elementos essenciais:- o elemento organizativo; - o elemento de estabilidade associativa; - o elemento da finalidade criminosa. II – Os dois primeiros elementos interligam-se e para que haja organização criminosa não é necessário que ela tenha uma sede, um local determinado de reunião, que os seus membros se reúnam ou sequer se conheçam ou tenham um comando ou uma direcção, bastando, que haja um acordo de vontades de duas ou mais pessoas para a consecução de fins criminosos e de uma certa estabilidade ou permanência ou, pelo menos, o propósito de ter esta estabilidade*”.

(xii) no Acórdão de 26/2/1992, proferido no processo n.º 42222 (BMJ n.º 414, pág. 232)<sup>21</sup>;

(xiii) no Acórdão de 13/5/1992, proferido no processo n.º 42228 (CJ 1992, Ano XVII, Tomo III, pág. 15 e seguintes)<sup>22</sup>;

(xiv) no Acórdão de 21/5/1992, proferido no processo n.º 042453 (acessível [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199205210424533)<sup>23</sup>;

---

<sup>21</sup> Acórdão de 26/2/1992, proferido no processo n.º 42222: “O que releva no crime de associação criminosa é a conjugação de vontades. Trata-se de uma conjugação de vontades para a comissão de actos criminosos, de uma união de vontades para a prática abstracta de crimes, ou de conjuntos de crimes, independentemente da formulação de propósitos para a execução de crime determinado e pressupõe uma actuação conjugada e concertada dos agentes, por forma a traduzir os seus propósitos de, em conjunto, «fazerem vida» da actividade criminosa. Não se trata de uma associação accidental, para a prática de um acto criminoso, enquadrável na figura da co-autoria simples, nem de um somatório de associações accidentais, cada uma resultante de uma diferente resolução, igualmente com aquele propósito criminoso”.

<sup>22</sup> Acórdão de 13/5/1992, proferido no processo n.º 42228: “IV – Para a verificação do crime de associação criminosa do artigo 287.º do Código Penal basta a existência de uma união de vontades para a prática abstracta de crimes ou de conjunto de crimes, independentemente da formulação do propósito de execução de um crime determinado e pressupõe uma actuação conjugada e concertada dos agentes, por forma a traduzir os seus propósitos de, em conjunto, fazerem vida da actividade criminosa”.

Nesse acórdão, pode ler-se:

“O crime de associação criminosa do artigo 287.º do Código Penal caracteriza-se por se fundar, dirigir ou pertencer a um grupo cuja actividade seja dirigida à prática de crimes.

Um tal grupo pode, perfeitamente, não ter estatutos, pois é suficiente para a sua concretização que diversas pessoas ponham em comum os seus esforços, voluntariamente, para a prática de actos criminosos não dirigidos contra a segurança do Estado ou da tranquilidade pública (se forem dirigidos contra estes objectivos, o crime será o de associação terrorista do artigo 288.º).

Não se trata, assim, de uma associação accidental, para a prática de um acto criminoso, enquadrável na figura da co-autoria simples, nem de um somatório de associações accidentais, cada uma resultante de uma diferente resolução, igualmente com aquele propósito criminoso, mas de uma conjugação de vontades para a comissão de actos criminosos, ou se quiser utilizar uma outra terminologia, de uma união de vontades para a prática abstracta de crimes, ou de conjunto de crimes, independente da formulação de propósitos para a execução de um crime determinado e pressupõe uma actuação conjugada e concertada dos agentes, por forma a traduzir os seus propósitos de, em conjunto, «fazerem vida» da actividade criminal.

Esse propósito resulta, na maior parte das vezes, de um acordo verbal, ou até, tácito, assumido pelos agentes do ilícito e não obriga a que, em moldes civilísticos ou comerciais, o mesmo se tenha de traduzir na existência de uma direcção, pelo que a respectiva existência se revela, sobretudo, pela repetição, em conjunto, dos ditos actos ilícitos, pela homogeneidade repetitiva das condutas de cada um dos agentes, pela verificação da colocação de meios, individuais ou colectivos, ao serviço comum, com a finalidade da prática dos crimes em proveito comum de todos e sob a responsabilidade maior ou menor de cada um.

Por este motivo, não tem relevo (...) o não se ter conseguido determinar qual o conjunto das regras internas que disciplinaram a conduta de cada um dos respectivos agentes...”.

<sup>23</sup> Acórdão de 21/5/1992, proferido no processo n.º 042453: “II – Tanto no caso do artigo 28.º do Decreto-Lei 430/83, de 13 de Dezembro, como no do artigo 287.º do Código Penal, verifica-se o crime

(xv) no Acórdão de 12/1/1994, proferido no processo n.º 45875 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199401120458753; e CJSTJ 1994, Ano III, Tomo I, pág. 192)<sup>24</sup>;

(xvi) no Acórdão de 26/5/1994, proferido no processo n.º 45385 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199405260453853; e CJSTJ 1994, Ano II, Tomo II, pág. 233 e seguintes)<sup>25</sup>;

(xvii) no Acórdão de 1/6/1994, proferido no processo n.º 045272, (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199406010452723), já citado;

(xviii) no Acórdão de 3/11/1994, proferido no processo n.º 46571 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199411030465713)<sup>26</sup>;

(xix) no Acórdão de 15/2/1995, proferido no processo n.º 44846 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199502150448463; e CJSTJ 1995, Ano III, Tomo I, pág. 205 e seguintes)<sup>27</sup>;

---

*de associação criminosa ou de delinquentes quando duas ou mais pessoas se unem voluntariamente para cooperar na realização de um programa criminoso, possuindo essa organização o carácter de certa permanência ou estabilidade”.*

<sup>24</sup> Acórdão de 12/1/1994, proferido no processo n.º 45875: “III- Se ficar demonstrada a existência da organização, com o fim indicado e, consequentemente o “complô” do arguido com os outros comparsas, tanto basta para funcionar o citado artigo 28.º, n.º2...”.

<sup>25</sup> Acórdão de 26/5/1994, proferido no processo n.º 45385: “O crime de associação de delinquentes, previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei 430/83, de 13/12/1983, agora designado por associação criminosa (artigo 28.º do Decreto-Lei 15/93, de 22/1/1993, funciona em relação de especialidade perante as associações criminosas do artigo 287.º do Código Penal, não dispondo, todavia, de estrutura que nuclearmente divirja destas. Para que este crime seja cometido, torna-se necessário um acordo de vontades celebrado e posto em prática por duas ou mais pessoas, com carácter de estabilidade e permanência ou duração para se realizar uma pluralidade de factos puníveis, onde o dolo se enquadrar na aquiescência à finalidade comum (Ac. do STJ de 5/3/1992, Pº42063). Cometem, pois, o crime de associação criminosa duas ou mais pessoas que se juntam e acordam dedicar-se, mesmo sem qualquer organização, mas com certa estabilidade e duração, a uma actividade criminosa”.

<sup>26</sup> Acórdão de 3/11/1994, proferido no processo n.º 46571: “I- O que caracteriza fundamentalmente a associação criminosa é o acordo de vontades de duas ou mais pessoas para a consecução de fins criminosos e uma certa estabilidade ou permanência ou, ao menos, o propósito de ter esta estabilidade. II- Esta ideia de estabilidade e permanência é o que a distingue da participação”.

<sup>27</sup> Acórdão de 15/2/1995, proferido no processo n.º 44846: “III – As traves mestras para a verificação da existência de uma associação criminosa são apenas o fim abstracto de cometer crimes, a estabilidade organizativa e uma ideia de permanência, de duração”.

- (xx) no Acórdão de 18/10/1995, proferido no processo n.º 45540 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199510180455403)<sup>28</sup>;
- (xxi) no Acórdão de 9/11/1995, proferido no processo 048156 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199511090481563)<sup>29</sup>;
- (xxii) no Acórdão de 9/10/1996, proferido no processo n.º 047295 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º JSTJooo32365)<sup>30</sup>;
- (xxiii) no Acórdão de 9/10/1996, proferido no processo n.º 048956 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199610090489563)<sup>31</sup>;
- (xxiv) no Acórdão de 14-11-1996, proferido no processo 48588 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – Secções Criminais – Ano de 1996)<sup>32</sup>;
- (xxv) no Acórdão de 26/2/1997, proferido no processo 96P1072 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199702260010723)<sup>33</sup>;

---

<sup>28</sup> Acórdão de 18/10/1995, proferido no processo n.º 45540: “III – Enquanto no crime de associações criminosas do artigo 287.º do C.P. de 1982 ou 299.º do actual, são traves mestras o fim abstracto de cometer crimes, a estabilidade organizativa e uma ideia de permanência ou de duração que traduza o propósito dos agentes de “fazerem vida” da actividade criminal, no crime de associações de delinquentes (actualmente designado de associações criminosas), previsto nos artigos 28 do Decreto-Lei 430/83 e 15/93, não se exige uma estrutura organizativa do grupo ou associação tão estável ou perene, por isso que se podem formar apenas para a concertada prática de um dos crimes de tráfico de estupefacientes, não havendo que falar aí, propriamente, numa “actividade” destinada à prática de crimes. IV – Aliás, dadas as diferenças dos textos legais, não é possível, para determinação do alcance do artigo 28.º referido, o intérprete socorrer-se sem mais dos conceitos doutrinários já elaborados para o crime de associação criminosa do artigo 287.º do C.P.”.

<sup>29</sup> Acórdão de 9/11/1995, proferido no processo 048156: “I – Para se provar a existência de associação criminosa basta demonstrar que há um acordo de vontades de duas ou mais pessoas para a consecução de fins criminosos e uma certa estabilidade ou permanência ou, pelo menos, o propósito de ter essa estabilidade”.

<sup>30</sup> Acórdão de 9/10/1996, proferido no processo n.º 047295: “I – Para se verificar o crime de associação criminosa é necessário: a) A existência de uma associação (grupo) com a finalidade de cometer crimes; b) Que haja uma organização permanente; c) E, em consequência, que entre os seus membros se observem laços de disciplina e de hierarquia”.

<sup>31</sup> Acórdão de 9/10/1996, proferido no processo n.º 048956: “O crime de associação criminosa pressupõe como elementos constitutivos a existência de uma associação e a sua finalidade criminosa, sendo necessário um acordo de vontades entre pelo menos duas pessoas, com certo carácter de permanência, para a realização de crimes”.

<sup>32</sup> Acórdão de 14/11/1996, proferido no processo 48588: “XVI – Comete o crime do artº 28 do DL 15/93, de 21-01, o arguido que presta auxílio material a outro arguido que faz parte de uma associação criminosa, e tendo consciência de que esse arguido é a figura principal dessa mesma associação”.

<sup>33</sup> Acórdão de 26/2/1997, proferido no processo 96P1072: “I – Constitui uma associação criminosa, a união de vários indivíduos com a finalidade de, a partir de certa data, furtarem veículos, em

(xxvi) no Acórdão de 17-04-1997, proferido no processo n.º 1073/96 (BMJ n.º 466, pág. 227)<sup>34</sup>;

(xxvii) no Acórdão de 1/10/1997, proferido no processo 97P627 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199710010006273)<sup>35</sup>;

(xxviii) no Acórdão de 5/11/1997, proferido no processo 549/97 (CJSTJ 1997, tomo III, pág. 222)<sup>36</sup>;

(xxix) no Acórdão de 27/1/1998, proferido no processo n.º 696/97 (CJSTJ 1998, tomo I, pág. 181)<sup>37</sup>;

(xxx) no Acórdão de 27/1/1998, proferido no processo n.º 97P490 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199801270004903)<sup>38</sup>;

---

*conjugação de esforços e constante disponibilidade de modo permanente entre todos para desempenharem as tarefas adequadas e realizadas por cada um segundo um plano uniformemente e, por regra, seguido”.*

<sup>34</sup> Acórdão de 17-04-1997, proferido no processo n.º 1073/96: “I – Para que haja verdadeiramente uma associação criminosa, o legislador exige três elementos essenciais: a) o elemento organizativo; b) o elemento de estabilidade associativa; c) o elemento da finalidade criminosa. II – Para que haja organização criminosa com carácter de permanência, não é essencial que ela tenha uma sede, um lugar determinado de reunião. Basta demonstrar a existência da associação ou seja, que – há um acordo de vontades de duas ou mais pessoas para a consecução de fins criminosos e uma certa estabilidade ou permanência, ou, ao menos, o propósito de ter estabilidade. III – O que caracteriza fundamentalmente a associação criminosa e a distingue da participação é a ideia de estabilidade e permanência, ideia que não está que já não está imanente na participação”.

<sup>35</sup> Acórdão de 1/10/1997, proferido no processo 97P627: “II- São traves mestras de uma associação criminosa o fim abstracto de cometer crimes, a estabilidade organizativa e uma ideia de permanência”.

<sup>36</sup> Acórdão de 5/11/1997, proferido no processo 549/97: “XII- São elementos constitutivos do crime de «associação criminosa»: a) pelo lado objectivo, um acordo de vontades de duas ou mais pessoas, visando a prática de crimes em abstracto e uma certa permanência, com um mínimo de organização; b) pelo lado subjectivo, o dolo. Enquanto aquele acordo tem por objecto a formação da associação criminosa, o acordo na participação tem por objectivo a prática de um crime em concreto. O objecto da associação é que consiste na prática de crimes”.

<sup>37</sup> Acórdão de 27/1/1998, proferido no processo n.º 696/97: “X- O crime de associação criminosa tem como pressupostos: a promoção ou criação de um grupo, organização ou associação, a finalidade ou actividade dirigida à prática de crimes, uma certa estabilidade ou permanência associativa e o dolo. Para que tal crime se demonstre não se torna necessária a evidência nem de plano estruturado, com divisão de tarefas, nem de cadeias de comando. O que verdadeiramente releva é o acordo de vontades “para a consecução de fins criminosos” e uma certa “estabilidade ou permanência”. XI – Cometem o crime de associação criminosa os arguidos que criaram ou fundaram um com o outro uma organização ou associação destinada à prática de crimes de falsificação e burla, a qual realizou a sua finalidade durante período temporal relativamente largo, tudo livre e voluntariamente, com consciência de que as suas condutas eram proibidas por lei”.

<sup>38</sup> Acórdão de 27/1/1998, proferido no processo n.º 97P490: “I – Há associação criminosa, quando duas ou mais pessoas se juntam e acordam dedicar-se, mesmo sem organização sofisticada, específica

(xxxi) no Acórdão de 5/2/1998, proferido no processo n.º 1038/97 (CJSTJ 1998, Ano VI, tomo I, pág. 192 e seguintes)<sup>39</sup>;

(xxxii) no Acórdão de 2/7/1998, proferido no processo n.º 98P555 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199807020005553)<sup>40</sup>:

(xxxiii) no Acórdão de 9/7/1998, proferido no processo n.º 98P573 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199807090005733; e BMJ n.º 479, pág. 391)<sup>41</sup>;

(xxxiv) no Acórdão de 23/11/2000, proferido no processo n.º 227/99 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – Secções Criminais – Ano 2000) <sup>42</sup>;

(xxxv) no Acórdão de 23/4/2014, proferido no processo n.º 1603/09.3JAPRT.P1.S1 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – Secções Criminais – Ano 2014)<sup>43</sup>;

---

*ou complexa, a uma actividade delituosa. II – Havendo apenas um desígnio criminoso, o crime não pode deixar de ser único; sendo mais que uma as resoluções, a regra será a de um concurso real de infracções, podendo excepcionalmente constituírem um crime continuado”.*

<sup>39</sup> Acórdão de 5/2/1998, proferido no processo n.º 1038/97: “*Do crime de associação criminosa (p. e p. pelo artigo 28.º do DL 15/93) não é elemento típico a existência de qualquer tipo de chefia ou comando (...) O que verdadeiramente releva nesta sorte de ilícito é o acordo de vontades para o cometimento de crimes de tráfico e outras actividades ilícitas, previsto no referido artigo 21.º, e/ou de percussores do seguinte artigo 22.º e uma certa «estabilidade ou permanência...”.*

<sup>40</sup> Acórdão de 2/7/1998, proferido no processo n.º 98P555: “*I – O que essencialmente caracteriza a associação criminosa é a ideia de estabilidade e permanência, ideia esta que não está presente na participação.”*

<sup>41</sup> Acórdão de 9/7/1998, proferido no processo n.º 98P573: “*No n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei 15/93 “prevê-se, pois, aqui um crime de associação criminosa para a prática do tráfico de estupefacientes, que não diverge, a não ser na punição que é mais severa, do crime de associação criminosa previsto no artigo 287.º do Código Penal de 1982 e no artigo 299.º do Código Penal de 1995, se bem que a previsão legal seja mais pormenorizada naquele tipo de crime. Destas disposições legais conclui-se que «cometem, pois, o crime de associação criminosa duas ou mais pessoas que se juntam e acordam dedicar-se, mesmo sem qualquer organização, a uma actividade criminosa...”.*

<sup>42</sup> Acórdão de 23/11/2000, proferido no processo n.º 227/99: “*I- Decorrendo do matéria de facto provada que: – Foi constituído um grupo de mais de duas pessoas, para a consecução de fins criminosos; – Houve acordo de vontades, com objectivo bem definido, e uma grande estabilidade e duração na prática ou desenvolvimento desse projecto criminoso; – Houve repartição de tarefas, cabendo à arguida o encargo das diligências necessárias para se proceder à exportação dos veículos furtados em Itália e transportados, tendo em conta esse fim, para Portugal, depois de alterados e falsificados os seus elementos identificadores; mostram-se preenchidos todos os elementos integradores do crime de associação criminosa, p. p. pelo art. 299.º, n.ºs 1 e 2, do CP”..*

<sup>43</sup> Acórdão de 23-04-2014, proferido no processo n.º 1603/09.3JAPRT.P1.S1: “*III- Enquanto que na participação criminosa se regista um encontro meramente casual ou conjuntural de pessoas que agem em conjugação de esforços com um objectivo comum, a associação criminosa caracteriza-se por ser um grupo de pessoas, com uma certa organização, que se destina a perdurar no tempo, que*

(xxxix) no Acórdão de 25/02/2015, proferido no processo n.º1/11.3GHLSB.L1.S1 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – Secções Criminais – Ano 2015)<sup>44</sup>.

**III.ii. Para uma segunda corrente jurisprudencial, que igualmente se foi firmando** tem em comum a exigência, como elementos objectivos do tipo de ilícito, de:

- (a) a existência de um grupo, organização ou associação;
- (b) o escopo criminoso; e
- (c) o grupo, organização ou associação deve ter “*certa duração temporal*”.

Diverge, contudo, quanto aos requisitos da associação, bem como a extensão e conteúdo conferido ao conceito de associação criminosa. Esta posição defende que só se pode falar em associação criminosa quando o encontro de vontades dos agentes – em qualquer das modalidades que pode assumir a acção típica – tenha dado origem a *uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros*.

---

acordam na prática de crimes. IV – É esse acordo para a prática de crimes que falta no bando, grupo mais ou menos inorgânico, desarticulado, com relativa autonomia entre os seus membros. V – A tipificação do crime de associação criminosa constante do art. 299.º, n.os 1 e 5, do CP, abdica da formação de uma realidade autónoma, diferente e superior à vontade e ao interesse dos membros singulares, quase pessoa colectiva. VI – A lei basta-se com a existência de um grupo de pessoas, pelo menos três, teleologicamente formado, sob a forma de organização, para prática de crimes, que actua mediante acordo entre os seus membros, com consciência da pertinência a essa formação, que não se esgota na prática de meros actos ocasionais e que assume reiteração e estabilidade ao longo do tempo, denotando algum profissionalismo. VII – O escopo desviante não tem que estar estabelecido à partida, pode surgir numa fase em que a associação já esteja em funções, não carece de ser o único nem sequer o principal objectivo da associação, nem é preciso que existam crimes cometidos ou planeados, apenas que se proponha essa prática, mas a associação criminosa tem de preexistir à comissão dos crimes, enquanto impulso inicial da actividade criminosa...”.

<sup>44</sup>Acórdão de 25/02/2015, proferido no processo n.º1/11.3GHLSB.L1.S1: “VII- Na tipização do crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º do CP, a lei basta-se com a existência de um grupo de pessoas, pelo menos três, teleologicamente formado, erigido, direcionado, sob a forma de organização ou associação com vista à prática de crimes, agindo mediante acordo entre os seus membros, com consciência da pertinência dessa formação, não se esgotando na prática de actos ocasionais, mas com reiteração e estabilidade ao longo do tempo, denotando algum profissionalismo, vivendo dessa opção criminal”.

Para esta posição constituem elementos essenciais do crime de associação criminosa os seguintes.

**a. a existência de “uma associação, grupo ou organização”**, elemento comum a todas as modalidades de acção que integram o tipo objectivo de ilícito: *“Estes designativos são seguramente sinónimos na teleologia legal e supõem, no mínimo, que o encontro de vontades dos participantes tenha dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros. Supõem, no plano das realidades psicológica e sociológica, que do encontro de vontades tenha resultado um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas ou a prosseguir em nome e no interesse do conjunto”* (Figueiredo Dias, “Comentário Conimbricense ao Código Penal”, Coimbra Editora, 1999, pág.1160).

Constituem requisitos do grupo, organização ou associação:

1. a existência de uma **“pluralidade de pessoas”**: uma ‘união’ de diversas pessoas que voluntariamente passam a cooperar na realização de um fim comum;

2. a organização tenha **“uma certa duração”** que não tem de ser *a priori* determinada mas tem de ser estável ou, pelo menos, duradoura o suficiente para permitir a realização do fim criminoso da associação, do “programa” criminoso comum;

3. a organização tenha um **“mínimo de estrutura organizatória”** que *“sirva de substrato material à existência de algo que supere os simples agentes”*, exigindo, ainda, uma *“certa estabilidade ou permanência das pessoas que compõem a organização”* (Figueiredo Dias, “Comentário Conimbricense ao Código Penal”, Coimbra Editora, 1999, pág.1160).

4.. a existência de **“um qualquer processo de formação da vontade colectiva”**, *“seja qual for o princípio a que ele obedeça, nomeadamente autocrático ou democrático”* (Figueiredo Dias, “Comentário Conimbricense ao Código Penal”, Coimbra Editora, 1999, pág.1160).

5. a existência de “**um sentimento de ligação por parte dos membros da associação** (não, ou não só, ao seu chefe ou líder, se o houver, mas, ou também) a algo que, transcendendo-os, se apresenta como uma unidade diferente de qualquer uma das individualidades componentes” (Figueiredo Dias, “Comentário Conimbricense ao Código Penal”, Coimbra Editora, 1999, pág.1160).

**b. o escopo criminoso, segundo elemento comum a todas** as modalidades típicas de acção: “*a actividade da associação criminosa seja dirigida à prática de crimes, nisto consistindo o seu escopo, segundo a vontade das pessoas facticamente competentes para a formação da vontade colectiva*”.

Esta é a posição defendida pelo Professor Figueiredo Dias (em “Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial”, Coimbra Editora, 1999, Tomo II, p.1160 a 1169).

Pronunciando-se sobre o “problema hermenêutico da identificação e determinação da factualidade típica abstractamente prevista nas normas incriminadoras do artigo 287.º do Código Penal (associações criminosas)”, escrevem Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade: “só pode falar-se de associação criminosa, quando o encontro de vontades dos participantes dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros”, ‘a luz de uma interpretação “consentânea com o teor literal e o sentido histórico do citado preceito legal” e a “única compatível com a sua estrutura teleológica, a sua inserção sistemática e a sua dimensão político-criminal” (Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, “Associações Criminosas. Artigo 287.º do Código Penal”, CJ Ano X, 1985, tomo IV, pág. 11 e seguintes).

Sobre o “conteúdo material da ilicitude”, bem jurídico tutelado, escrevem Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade “são fundamentalmente duas as posições”: “Segundo a opinião ainda dominante, o bem jurídico é aqui a paz pública” que “já é posta em causa pela simples existência das associações criminosas – crime de perigo abstracto. Esta tese conta, além do mais, com o apoio do elemento

*sistemático, porquanto, (...) a infracção se insere num capítulo dos crimes contra a ordem e tranquilidade públicas. Em sentido divergente, uma outra corrente (...) sustenta que esta infracção não apela para um específico e autónomo bem jurídico (...) Visa apenas «impedir a actividade dirigida à prática de crimes (...) e o tipo tem apenas uma função preventiva».*

Defendem Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade: “*seja como for quanto à concretização do bem jurídico tutelado, uma coisa se afigura inquestionável: a natureza particularmente extensa e excepcionalmente antecipada da tutela penal, à custa da correspondente compressão e limitação da liberdade. Daí que os autores, do mesmo passo que reclamam uma interpretação rigorosamente restritiva do preceito, sistematicamente sublinhem o peso das razões de política criminal que estão por trás da infracção*”.

Concluem Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade: “*se acordo com a interpretação correcta do citado preceito – assente na valorização adequada do elemento histórico, literal, teleológico e político-criminal – só pode afirmar-se a existência daquele elemento quando comprovadamente se verifique uma realidade fáctica transcendental em cujo nome e interesse actuam as pessoas individuais nele integradas. Concretamente, nunca se pode falar de associação criminosa quando os agentes se propõem praticar e praticam quaisquer infracções em nome e no interesse próprio, mesmo que para o efeito tenham que recorrer à colaboração mais ou menos organizada, mais ou menos duradura de outras pessoas. Em tal caso, deverá ser no contexto da doutrina geral, nos termos do regime da participação que há-de aferir-se da responsabilidade individual dos intervenientes singulares*” (“Associações Criminosas. Artigo 287.º do Código Penal”, CJ Ano X, 1985, tomo IV, pág. 18).

No mesmo sentido, defende Maria Leonor Assunção (em “*Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*”, no texto com o Titulo “Do Lugar Onde o Sol se Levanta, Um Olhar Sobre a Criminalidade Organizada”, p. 106 a 113) que por associação criminosa deve entender-se uma qualquer estrutura organizada destinada à prática de crimes, uma pluralidade de pessoas unidas por um qualquer

processo de formação de vontade colectiva, que pressupõe um mínimo de estrutura organizativa, um substrato dotado de certa estabilidade ou permanência, catalisador de uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses das singulares pessoas, os seus membros.

Em anotação ao artigo 287.º do Código Penal de 1982, escrevem Leal Henriques e Simas Santos:

*«Para que haja verdadeiramente uma associação criminosa exige o legislador que se congreguem três elementos essenciais:*

- o elemento organizativo*
- o elemento de estabilidade associativa*
- o elemento de finalidade criminosa.*

*Os dois primeiros elementos interligam-se e, como diria Beleza dos Santos, para que haja organização criminosa com carácter de permanência não é necessário que ela tenha uma sede, um lugar determinado de reunião. Não é mesmo essencial que os seus membros se reúnam e nem sequer que se conheçam. Não é preciso que tenham um comando ou uma direcção que lhe dê unidade e impulso nem que possua qualquer convenção reguladora da sua actividade ou da distribuição dos seus encargos e lucros”.*

*Assim, «basta demonstrar a existência da associação», isto é, «que há um acordo de vontades de duas ou mais pessoas para a consecução de fins criminosos e uma certa estabilidade ou permanência ou, ao menos, o propósito de ter estabilidade».*

*O carácter de permanência, como pressuposto essencial do delito em causa, ainda que se satisfaça com a realização de um único crime, reclama inequivocamente que o objectivo da organização tenha consistido na intenção de manter, no tempo, uma actividade criminosa estável...»*

*(em “O Código Penal de 1982 – Referências Doutrinárias. Indicações Legislativas. Resenha Jurisprudencial”; Editora Rei dos Livros, 1986, págs. 425 e 426).*

Escrevem, ainda, Leal Henriques e Simas Santos:

*«Em remate de tudo quanto vem sendo dito e reunindo todas as ideias expendidas aqui ficam as lapidares palavras de Nélson Hungria:*

*«Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável e permanentemente, para a consecução de um fim comum. À quadrilha*

*ou bando (entre nós, associação criminosa) pode ser dada a seguinte definição: reunião estável e permanente (não significa perpétua), para o fim de interpretação de uma indeterminada série de crimes. A nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura actuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie que tanto pode ser uma única (ex: roubos) ou plúrima (exs: roubos, extorsões, homicídios)...*

*É bem de ver que quando se fala, aqui, em associação, não se quer indicar o sodalício que obedece a estatutos, regulamentos ou normas disciplinares: basta uma organização social rudimentar, a caracterizar-se, apenas, pela consciente vontade de um esforço comum”.*

*Via de regra, a quadrilha ou bando tem um chefe, e entre os gregários são destacados alguns para tais ou quais funções específicas; mas nada disso é necessário para que se reconheça a quadrilha ou bando. Nem mesmo é necessário que todos os quadrilheiros ou bandidos se conheçam mutuamente....» (op. cit., Vol. IX, págs. 177 a 179)...»*

*(“O Código Penal de 1982 – Referências Doutrinárias. Indicações Legislativas. Resenha Jurisprudencial”; Editora Rei dos Livros, 1986, págs. 425 e 426).*

Concluem Leal Henriques e Simas Santos:

*«...Não se exige, pois – nem tal seria possível -, que a associação apareça dotada de personalidade jurídica, nem sequer que ela releve juridicamente em termos, v.g., de figurar como referência de um património autónomo. Também (...) não se referenciam limiares mínimos de organização, hierarquia, ou divisão de trabalho. Mas do que não pode prescindir-se é de que a associação surja, nas representações dos seus membros, nas suas experiências individuais ou e interacção, como um centro autónomo de imputação e motivação, como uma entidade englobante, com metas ou objectivos próprios. Objectivos a que devem subordinar-se – pelo menos até à medida da sua integração na associação – os objectivos pessoais dos seus membros singulares”*  
*(“O Código Penal de 1982 – Referências Doutrinárias. Indicações Legislativas. Resenha Jurisprudencial”»*  
*(Editora Rei dos Livros, 1986, pág. 434).*

Acrescentam:

«E as coisas tornam-se, de resto, ainda mais evidentes quando aos argumentos de índole histórica, teleológica e político – criminal, se aditam os que resultam de uma adequada valoração das expressões verbais. Não pode com efeito, subvalorizar-se a circunstância de aquele artigo ter como rúbrica associações criminosas e não associações de criminosos (ou de malfeiteiros) que, claramente, indica uma actualização da ideia duma transpessoalidade fáctica.» (pág.s 434 e 435).

Pronunciando-se sobre o crime de associação criminosa, decidiu o **Supremo Tribunal de Justiça**, no Acórdão de 9/2/1995 (proferido no processo n.º046991 e acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º JSTJ00037759; e CJ, 1995, Ano III, Tomo I, pág. 198 e seguintes):

«São elementos típicos desta infracção a existência de uma organização e a sua finalidade criminosa.

Para se provar a existência de uma associação criminosa basta demonstrar que há um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas para a consecução de fins criminosos e uma certa estabilidade ou permanência ou, ao menos, o propósito de ter esta estabilidade. Ainda que a associação se dissolva, logo depois de constituída e, por isso, não tenha na realidade durado, não deixará de existir o crime, se tiver havido nos associados, a resolução de a constituir para durar.

Além destes elementos que nos são fornecidos por Beleza dos Santos, na Rev. Leg. Jur., Ano 70.º, pág. 97 e seguintes, só pode falar-se de associação criminosa quando o encontro de vontades dos participantes dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros (Figueiredo Dias e Costa Andrade, CJ, Ano X, tomo iv, pág. 1 e seguintes). Se assim não acontecer, poderá falar-se de participação mas não do crime autónomo de associação criminosa.»

No Acórdão de 27/5/2010 (proferido no processo n.º 18/07.2GAAMT.P1.S1, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), após enunciadas as soluções jurisprudenciais, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça:

«A associação criminosa distingue-se da comparticipação pela estabilidade e permanência que a acompanha, embora o fim num e outro instituto possa ser o mesmo; mas o elemento distintivo fundamental da associação criminosa em relação à comparticipação reside na estrutura nova que se erige, uma estrutura autónoma superior ou diferente dos elementos que a integram e que não aparece na comparticipação. É mais que a actuação conjunta de várias pessoas.»

No mesmo sentido, decidiu o **Supremo Tribunal de Justiça**:

- (i) no Acórdão de 12/3/1992, proferido no processo n.º 42288 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199203120422883; BMJ n.º 415, pág. 464)<sup>45</sup>;
- (ii) no Acórdão de 2/3/1995, proferido no processo n.º 047396 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199503020473963)<sup>46</sup>;
- (iii) no Acórdão de 4/5/1995, proferido no processo n.º 046282 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199505040462823)<sup>47</sup>;

---

<sup>45</sup> Acórdão de 12/3/1992, proferido no processo n.º 42288: “A simples ocorrência de uma pluralidade de delitos, a cargo de uma pluralidade de agentes, não significa, sem mais, que os mesmos estejam ligados em associação criminosa; para que esta ocorra é necessário um acordo de vontades, de duas ou mais pessoas, cuja execução se traduz na criação de uma entidade suprapessoal, com certo carácter de estabilidade e permanência ou duração, orientada para a realização de uma pluralidade de crimes, onde o dolo se revela pela via da aquiescência ao grau comum – que não à comissão de cada um dos delitos derivados – e onde existe um mínimo de organização estrutural, bem como um processo de formação da vontade colectiva, em sintonia com um sentimento comum de ligação.”

<sup>46</sup> Acórdão de 2/3/1995, proferido no processo n.º 047396: “I – A figura criminal do artigo 287.º do C.P. de 1982 pressupõe, além do acordo de duas ou mais pessoas, com vista à prática de crimes, uma realidade transcendente, distinta da vontade e interesses individuais, só havendo associação onde o encontro de vontades dos participantes – um qualquer pacto mais ou menos explícito entre eles – tiver dado origem a uma realidade autónoma e superior às vontades e interesses dos singulares membros, realidade que pelo simples facto de existir representa uma intolerável ameaça que o legislador reputa necessário e justo (proporcional) reprimir especialmente”.

<sup>47</sup> Acórdão de 4/5/1995, proferido no processo n.º 046282: “I – O artigo 28.º dos Decretos-Lei 430/83, de 13 de Dezembro, e 15/93, de 20 de Janeiro, referente a associação criminosa, apresenta-se, em confronto com o artigo 287.º do C. Penal de 1982, numa relação de especialidade. II – São elementos essenciais do crime de associação criminosa o acordo de vontades de duas ou mais pessoas para a consecução de fins criminosos determinados, e uma certa estabilidade ou permanência, ou, ao menos, o propósito de ter esta estabilidade, criando-se, através do encontro de vontades, uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros. III – A associação criminosa distingue-se da comparticipação por esta existir apenas um acordo conjectural para a prática de um crime concreto”.

- (iv) no Acórdão de 18/5/1995, proferido no processo n.º 043103 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199505180431033)<sup>48</sup>;
- (v) no Acórdão de 10/7/1996, proferido no processo n.º 48675 (CJSTJ 1996, Ano IV, Tomo II, pág. 229)<sup>49</sup>;
- (vi) no Acórdão de 8/1/1998, proferido no processo n.º 97P1042 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199801080010423)<sup>50</sup>;
- (vii) no Acórdão de 4/6/1998, proferido no processo n.º 1235/97 (BMJ n.º 478, págs. 7 a 88)<sup>51</sup>;

---

<sup>48</sup>Acórdão de 18/5/1995, proferido no processo n.º 043103: “I – Para que haja associação criminosa não é necessário que ela tenha uma sede, um lugar determinado de reunião, que os seus membros se reúnam e nem sequer que se conheçam. Não é necessário que tenham um comando ou uma direcção que lhe dê unidade e impulso nem que possua qualquer convenção reguladora da sua actividade ou de distribuição dos seus encargos e lucros. Basta demonstrar a existência de associação, isto é, que há acordo de vontades de duas ou mais pessoas para a consecução de fins criminosos e uma certa estabilidade ou permanência, ou, ao menos, o propósito de ter esta estabilidade. II – Só se pode falar de associação criminosa quando o encontro de vontades dos participantes dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros, sendo de notar que direcção conjunta e querer associativo são realidades que não se confundem, sendo esta última a que se tem de provar para efeitos deste crime”.

<sup>49</sup> Acórdão de 10/7/1996, proferido no processo n.º 48675: “São elementos essenciais do crime a existência de uma pluralidade de pessoas, um mínimo de estrutura organizatória, sentimento comum de ligação dos membros da associação, encontro de vontades destinado a dar origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades internas dos membros, singularmente considerados, e permanência da associação”.

<sup>50</sup> Acórdão de 8/1/1998, proferido no processo n.º 97P1042: “I – São os seguintes os elementos para que se verifique o crime de associação criminosa: pluralidade de pessoas; uma certa duração; um mínimo de estrutura organizatória que sirva de substrato material à existência de algo que supere os agentes; uma qualquer formação de vontade colectiva; um sentimento de ligação por parte dos membros da associação. II – O que caracteriza fundamentalmente a associação criminosa e a distingue da participação é a ideia de estabilidade e permanência, ideia esta que já não está imanente na participação, embora o fim num e outro instituto possa ser o mesmo. Porém, o elemento fundamental da associação criminosa é que verdadeiramente a distingue da participação, é que, na associação e derivada dela própria, existe uma estrutura nova, uma estrutura autónoma superior ou diferente dos elementos que a integram e que não aparece na participação”.

<sup>51</sup> Acórdão de 4 de Junho de 1998, proferido no processo n.º 1235/97: “...Tem a Jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça exigido que o acordo de vontades tenha um certo carácter de permanência e de autonomia relativamente à personalidade de cada um dos seus elementos”. Não tendo ficado demonstrado “qualquer tipo de organização (a não ser a respeitante às pontuais e concretas subtracções) em tal grupo”; que o encontro de vontades dos arguidos “tivesse dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às suas vontades e interesses singulares”; “a existência, no interior de tal «grupo» de indivíduos, de estruturas de decisão reconhecidas por todos, nem um qualquer processo de formação da vontade colectiva, nem evidentemente, a subordinação das vontades individuais à vontade do todo, nem a ligação de tal «grupo» de indivíduos a uma realidade referenciável”, concluiu o Supremo Tribunal de Justiça que os factos provados “revelam

(viii) no Acórdão de 30/10/2001, proferido no processo n.º2630/01 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “Sumários Anuais – Criminal – Ano 2001”)<sup>52</sup>;

(ix) no Acórdão de 17/10/2002, proferido no processo n.º 3210/02 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “Sumários Anuais – Criminal – Ano 2002”)<sup>53</sup>;

(x) no Acórdão de 28/12/2002, proferido no processo n.º 3217/02 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “Sumários Anuais – Criminal – Ano 2002”)<sup>54</sup>;

---

*estarmos perante um «grupo orgânico» que actuava em participação e complementaridade criminosa*, não integrando tal conduta o crime de associação criminosa.

<sup>52</sup>Acórdão de Justiça de 30-10-2001, proferido no processo n.º2630/01: “XVII – São elementos do tipo objectivo do crime de associação criminosa, tal como resulta do art. 299.º do CP: – Criação, por encontro de vontades de uma pluralidade de participantes, de uma associação, grupo ou organização, constituindo uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos seus membros singulares, ligados por um sentimento comum transcendendo cada um deles; – Que a associação tenha uma certa duração implicando uma ideia de estabilidade e permanência; – Que a associação tenha um mínimo de estrutura organizatória; – Que a associação tenha como finalidade a prática de crimes, mesmo que porventura ainda não concretamente planeados, funcionalizando a esse seu escopo a sua estrutura organizatória; – Que a actividade de cada um dos agentes constitua alguma das modalidades de acção susceptíveis de integrar os elementos do tipo objectivo anteriormente referidos, ou seja, a de promotor ou fundador da associação, de seu membro, apoiante, chefe ou dirigente.

<sup>53</sup> Acórdão de 17/10/2002, proferido no processo n.º 3210/02: “VIII – Deve-se considerar estarem reunidos os elementos típicos do crime de associação criminosa quando se verifiquem as seguintes circunstâncias: – acordo de duas ou mais pessoas (já que a lei não impõe qualquer número mínimo); – uma certa duração temporal (ou seja, uma certa permanência); – um mínimo de estrutura organizatória (que se revela na forma como são divididas as tarefas entre os membros do grupo) e estabilidade, resultando a mesma de um encontro de vontades dos participantes, que dá origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses de cada um dos membros que as integram; – sendo que este encontro de vontades tem por finalidade a prossecução de actos punidos por lei como crimes”.

<sup>54</sup>Acórdão de 28/12/2002, proferido no processo n.º 3217/02: “V – Na esteira da doutrina, tem sido entendido que os elementos típicos do crime de associação criminosa são: a pluralidade de pessoas (duas ou mais pessoas); uma certa duração ou permanência do grupo, organização ou associação; um mínimo de estrutura organizatória que sirva de substrato material à existência de algo que supere os agentes; uma qualquer formação de vontade colectiva; um sentimento de ligação por parte dos membros da associação. VI – A associação de delinquentes a que se refere o art. 28.º do DL n.º 15/93, em confronto com a associação criminosa, p. p. pelo art. 299.º do CP, tem uma posição homóloga das associações terroristas; em ambas trata-se de associações (criminosas) qualificadas, numa relação de especialidade para com as associações criminosas em geral. VII – No caso dos autos, a constituição do grupo teria provindo não de um acordo ou pacto prévio ao cometimento dos crimes mas como algo nascido a posteriori, sem que haja resquício de criação de um centro de facto autónomo que esteja acima dos agentes, ao qual estes se liguem para a prática dos crimes de tráfico, p. p. no artigo 21.º, daquele mesmo diploma...”.

- (xi) Acórdão de 8/1/2003, proferido no processo n.º 4221/03 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “Sumários Anuais – Criminal – Ano 2003”)<sup>55</sup>;
- (xii) no Acórdão de 23/4/2003, proferido no processo n.º 789/03 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “Sumários Anuais – Criminal – Ano 2003”)<sup>56</sup>;
- (xiii) no Acórdão de 18/5/2005, proferido no processo n.º 4189/02 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “Sumários Anuais – Criminal – Ano 2005”)<sup>57</sup>;
- (xiv) no Acórdão de 7/12/2005, proferido no processo n.º 2105/05 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “Sumários Anuais – Criminal – Ano 2005”)<sup>58</sup>;

---

<sup>55</sup>Acórdão de 8/1/2003, proferido no processo n.º 4221/03: “Para que se tenha por preenchido o tipo objectivo do crime de associação criminosa, p. p. pelo art. 299.º do CP, torna-se indispensável que o grupo, organização ou associação resulte de um processo de formação da vontade colectiva que não se confunde com a vontade individual de cada um dos indivíduos envolvidos ou a vontade individual do chefe ou chefes de um conjunto de intervenientes (constituindo porventura um bando) que actuam em nome e no proveito exclusivo daquele. Exige-se que, mercê de um sentimento comum de ligação entre os membros participantes desse processo, resulte uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros, isto é, um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas ou a prosseguir em nome do interesse do conjunto”.

<sup>56</sup> Acórdão de 23/4/2003, proferido no processo n.º 789/03: “I-É entendimento unânime, quer ao nível doutrinal quer jurisprudencial, que são elementos essenciais do crime de associação criminosa o factor organizativo, a estabilidade associativa e a finalidade criminosa, portanto uma aliança com um mínimo de estrutura estável, permanente, com vista à prática de crimes e que dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos seus membros.

<sup>57</sup>Acórdão de 18/5/2005, proferido no processo n.º 4189/02: “VI – O STJ, na caracterização da tipicidade do crime de associação criminosa, tem vindo a afirmar a necessidade de verificação dos seguintes elementos: – pluralidade de pessoas (duas ou mais pessoas); – uma certa duração do grupo, organização ou associação; – um mínimo de estrutura organizatória que sirva de substrato material à existência de algo que supere os agentes; – um qualquer processo de formação da vontade colectiva, dirigida à prática de crimes; – um sentimento de ligação por parte dos membros da associação; acrescentando ainda, dado tratar-se de um crime doloso, que o dolo há-de ser dirigido precisamente à aquiescência e acordo de vontades colimadas à finalidade comum de cometer crimes, ou seja, o “dolo de associação”. VII – A associação criminosa distingue-se da participação pela estabilidade e permanência que a acompanha, embora o fim num e outro instituto possa ser o mesmo; mas o elemento distintivo fundamental da associação criminosa em relação à participação reside na estrutura nova que se erige, uma estrutura autónoma superior ou diferente dos elementos que a integram e que não aparece na participação. É mais que a actuação conjunta de várias pessoas. VIII – O crime de associação criminosa é um crime de perigo abstracto, permanente e de participação necessária, havendo quanto a ele que distinguir o crime de associação e os crimes da associação, ou seja, dos seus membros ou participantes. IX – Não se apreendendo com suficiência, na matéria de facto provada, elementos que caracterizem a verificação de um qualquer pacto, mais ou menos explícito, entre os agentes do grupo, no sentido de criar uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos seus singulares membros, e que disso tenha resultado um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas, não se mostram verificados os elementos do tipo de crime previsto no art. 28.º do DL 15/93, de 22-01....”.

<sup>58</sup> Acórdão de 28/6/2006, proferido no processo n.º 3463/05: “I- Não se verificam os elementos do tipo de crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 28.º do DL 15/93, de 22-01, se na matéria de facto

(xv) no Acórdão de 28/6/2006, proferido no processo n.º 3463/05 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “Sumários Anuais – Criminal – Ano 2006”)<sup>59</sup>;

(xvi) no Acórdão de 22/11/2006, proferido no processo n.º 3802/05 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Sumários Anuais de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – Secções Criminais – Ano 2006)<sup>60</sup>;

(xvii) no Acórdão de 3/5/2007, proferido no processo n.º 896/07 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “Sumários Anuais de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – Secções Criminais – Ano 2007”)<sup>61</sup>;

---

*provada não se vislumbra um «encontro de vontades dos participantes» que «dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades dos singulares membros» (cf. Figueiredo Dias e Costa Andrade, Parecer, in CJ, X, tomo 4, págs. 11 e ss.).*

<sup>59</sup> Acórdão de 28/6/2006, proferido no processo n.º 3463/05: “I- Não se verificam os elementos do tipo de crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 28.º do DL 15/93, de 22-01, se na matéria de facto provada não se vislumbra um «encontro de vontades dos participantes» que «dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades dos singulares membros» (cf. Figueiredo Dias e Costa Andrade, Parecer, in CJ, X, tomo 4, págs. 11 e ss.).

<sup>60</sup> Acórdão de 22/11/2006, proferido no processo n.º 3802/05: “VII – A infracção prevista no art. 28.º do DL 15/93, de 22-01 (associação criminosa), demanda, do lado objectivo, a existência de um grupo, organização ou associação, o que pressupõe que o encontro de vontades dos participantes (a verificação de um qualquer pacto mais ou menos explícito entre todos) tenha dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos seus singulares membros; uma certa duração (não necessariamente predeterminada), que lhe permita a realização do fim criminoso da organização; o mínimo de estrutura organizativa e um processo de formação da vontade colectiva; e exige, do lado subjectivo, o dolo, ainda que na modalidade de eventual. VIII – Resultando da realidade factual: – a presença de uma organização estável e permanente, fruto do acerto de vontades dos arguidos, cuja execução criou uma entidade deles distinta, suprapessoal, dirigida à introdução, manuseamento e recolha de substâncias estupefacientes, por via aérea e transcontinental; – que o dolo se expressa, não para cada uma das infracções concretamente perpetradas, mas pela aquiescência ao fim comum prosseguido; – que as responsabilidades e funções reservadas a cada um dos arguidos estavam delineadas de antemão, conjugadas espáço-temporalmemente, interligadas na perfeição, e que era através do concurso de todas que se atingia o desiderato comum; é de concluir pela realização do aludido tipo legal, sendo que, como o 1.º recorrente agiu como um dos “fundadores”, enquanto que o 2.º recorrente aderiu à organização, incorrem na previsão dos n.ºs 1 e 2 do art. 28.º, respectivamente”.

<sup>61</sup> Acórdão de 3/5/2007, proferido no processo n.º 896/07: “VI – Para que possa afirmar-se a existência de uma «associação criminosa» não basta um qualquer simples acordo ou a decisão conjunta de uma pluralidade de pessoas com vista à prática de crimes, sob pena de inextrincável confusão entre este tipo legal e a figura da co-autoria. VII – Só haverá associação quando o encontro de vontades dos participantes “tiver dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros”, ou seja, quando “no plano das realidades psicológicas e sociológicas, derivar do encontro de vontades um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas em nome e no interesse do conjunto”, centro esse que deve apresentar-se como autónomo de imputação e motivação, que possa funcionar como o complemento directo das acções de “fundar, apoiar, chefiar ou dirigir” (terminologia legal) e com objectivos próprios aos quais devem

(xviii) no Acórdão de 17/4/2008, proferido no processo n.º 4457/06 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “Sumários Anuais de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – Secções Criminais – Ano 2008”)<sup>62</sup>;

(xix) no Acórdão de 16/10/2008, proferido no processo n.º 2958/08 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “Sumários Anuais de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – Secções Criminais – Ano 2008”)<sup>63</sup>;

(xx) no Acórdão de 10/9/2014, proferido no processo n.º 11/01.9TELSB.P2.S1 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – Secções Criminais – Ano 2014”)<sup>64</sup>.

---

*subordinar-se os objectivos pessoais dos seus membros, o que implica o mínimo de estrutura organizatória e a existência de um qualquer processo de formação da vontade colectiva...”.*

<sup>62</sup>Acórdão de 17/4/2008, proferido no processo n.º 4457/06: “...só pode falar-se de associação criminosa quando a confluência de vontades dos participantes dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros, isto é, quando emerge um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas ou a prosseguir em nome e no interesse do conjunto, um ente distinto de imputação e motivação, como entidade englobante, com metas ou objectivos próprios. Centro este que, pelo simples facto de existir, deve representar, em todo o caso, uma ameaça tão intolerável que o legislador reputa necessário reprimir-la com penas particularmente severas”.

<sup>63</sup> Acórdão de 16/10/2008, proferido no processo n.º 2958/08: Para o crime a que alude o art. 28.º do DL 15/93, de 22-01, “impõe-se apurar a existência, por um lado, de um centro autónomo de imputação, transcendendo os respectivos membros e ao qual sejam imputadas as acções por eles levadas a cabo, ou seja, uma organização estruturada, estabilizada (até em termos temporais) e hierarquizada, dotada de meios próprios e constituindo uma entidade independente das pessoas que a formam e, por outro lado, o acordo entre os seus membros, quer no sentido de aderirem a tal organização – cujos fins conheciam –, quer para, uma vez aderindo a ela, colaborarem com a realização das tarefas que lhe estavam destinadas e lhes eram transmitidas pelos respectivos coordenadores na prossecução dos respectivos objectivos, mediante um esquema de remunerações e de contrapartidas financeiras”.

<sup>64</sup> Acórdão de 10/9/2014, proferido no processo n.º 11/01.9TELSB.P2.S1: “XI- No domínio do RJIFNA, o art. 299.º do CP, na redacção dada pelo DL 48/95, de 15-03, referente ao crime de associação criminosa, tinha aplicação quando a finalidade ou actividade do grupo, organização ou associação era dirigida à prática de crimes fiscais, por força do disposto no art. 4.º, n.º 1, do DL 20-A/90. XII – Com a entrada em vigor do RGIT, aprovada pela Lei 15/2001, de 05-06, o crime de associação criminosa passou a estar especialmente previsto no âmbito dos crimes tributários (art. 89.º), em moldes similares aos previstos naquela versão do art. 299.º do CP. XIII – A Lei 59/2007, de 04-09, alterou a redacção do n.º 1 do art. 299.º do CP (estabeleceu que a finalidade ou actividade do grupo, organização ou associação podia ser dirigida à prática “de um ou mais crimes”) e introduziu um n.º 5 (“Para efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, 3 pessoas, actuando concertadamente durante um certo período.”), que têm aplicação aos crimes tributários, por força do art. 3.º do RGIT. XV – Não existe associação criminosa quando nos acordos em que participaram 3 ou mais pessoas, nenhum dos intervenientes se apresentou a agir em representação da vontade e no interesse de uma realidade que a todos se sobrepuasse, de uma entidade distinta desses intervenientes, com vontade e com finalidades próprias. XVI – Não se detecta

#### IV. Solução interpretativa defendida

O princípio da legalidade rege toda a matéria penal que se traduza em fundamentar ou agravar a responsabilidade criminal, sendo no tipo de ilícito que se fazem sentir, de forma mais intensa, as exigências e as ressonâncias desse princípio. A correcta observância do princípio da legalidade impõe, no plano da delimitação do tipo legal que a descrição da matéria proibida e de todos os requisitos de que dependa, em concreto, uma punição seja levada até a um ponto em que se tornem objectivamente determináveis os comportamentos proibidos e sancionados e, consequentemente, se torne objectivamente motivável e dirigível a conduta dos cidadãos.

O sentido e finalidade da lei, o apelo à *ratio legis*, assumem, também, uma função, essencial, na interpretação jurídico-penal. «*Mas, antes de ele entrar em jogo, a interpretação admissível tem de passar a “prova de fogo” – para a qual pode servir a imagem do “funil invertido” – da sua admissibilidade face ao teor literal da lei e aos significados comuns que ele comporta. De outro modo, esfumaça-se a função de garantia da lei penal ...» (Figueiredo Dias, “Direito Penal – Parte Geral – Questões Fundamentais. A doutrina Geral do Crime”, Tomo I, Coimbra Editora, 2<sup>a</sup> Ed., pág. 191).*

Nos n.<sup>os</sup> 1, 2 e 3 do artigo 299.<sup>º</sup> do Código Penal, o legislador estatui quais as acções típicas abrangidas (“*promover*”, “*fundar*”, “*fizer parte*”, “*apoia*”, “*chefiar*” ou “*dirigir*”, grupos, organizações ou associações referidos no número um do preceito).

No n.<sup>º</sup> 5 do citado artigo 299.<sup>º</sup> do Código Penal, o legislador fixou os elementos necessários à verificação de um “grupo, organização ou associação”: “*considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo*”.

---

*uma estrutura supra-individual quando cada um dos participantes age no seu próprio interesse, para obter vantagens patrimoniais, nomeadamente de natureza fiscal*”.

Decorre da letra da lei os seguintes elementos do tipo legal do crime:

1. Elemento organizativo: o acordo de vontades de, pelo menos, três pessoas para a consecução de fins criminosos e que entre os seus membros se observem laços de disciplina (“*um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente*”).

2. Elemento finalístico: o grupo, organização ou associação vise a prática de crimes, sendo este o projecto comum (“*cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes*”);

3. Elemento de estabilidade associativa: o grupo, organização ou associação deve ter “*certa duração temporal*”.

Da **letra da lei** não se extraí quaisquer outros elementos do tipo legal do crime além do **elemento organizativo** – a existência de uma associação, grupo ou organização cujo conteúdo e extensão se encontram definidos no n.º 5 do artigo 299.º do Código Penal -, do **elemento da finalidade criminosa** – “*cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes*” – e do **elemento da estabilidade associativa** – o grupo, organização ou associação deve ter “*certa duração temporal*”.

Do elemento literal da lei não decorre a exigência erigida pela Doutrina que do acordo de vontades de três ou mais pessoas nasça “*uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros*”, “*um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas em nome e no interesse do conjunto*”, centro este que há-de também ser um centro de motivação.

Escreve **Figueiredo Dias** que “*O problema mais complexo de interpretação e aplicação que aqui se suscita é, na verdade, o de distinguir cuidadosamente – sobretudo quando se tenha verificado a prática efectiva de crimes pela organização – aquilo que é já associação criminosa daquilo que não passa de mera participação criminosa. Para tanto indispensável se torna uma cuidadosa aferição, pelo aplicador, da existência in casu dos elementos típicos que conformam a existência de uma organização no sentido da lei (cfr. infra § 9 ss.) Em muitos casos*

*porém tal não será suficiente. Sendo neles indispensável que o aplicador se pergunte se, na hipótese, logo da mera associação de vontades dos agentes resultava sem mais um perigo para bens jurídicos protegidos notoriamente maior e diferente daquele que existiria se no caso se verificasse simplesmente uma qualquer forma de participação criminosa. E que só se a resposta for indubitavelmente afirmativa (in dubio pro reo) possa vir a considerar integrado o tipo de ilícito do artigo 299.º...”* (“Comentário Conimbricense do Código Penal”, Parte Especial, Coimbra Editora, Tomo II, anotação ao artigo 299.º, parágrafo 8, pág. 1158).

Escrevem Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, em “Associações Criminosas – Artigo 287.º do Código Penal” (CJ Ano X, 1985, tomo IV, pág. 11 e 12), “*as controvérsias de índole doutrinal suscitadas por este tipo de crime (...) assumem (...) a dignidade de autênticas questões de índole jurídico-constitucional. Na verdade, é sobretudo aqui que o problema da legitimação da criminalização – e respectivos limites – apela directamente para uma pré-compreensão das coisas a nível da teoria do Estado. Noutros termos, é sobretudo aqui que, como sublinha Rudolphi (...), «o direito penal se confronta com a dupla tarefa de defender e preservar o Estado de Direito». Defendê-lo, no sentido óbvio, de ataques dos criminosos, mas, preservá-lo face ao perigo, não menos óbvio, dos excessos de hipercriminalização, mencionando o “perigo duma interpretação e aplicação abusivas e praeter legem – vale dizer, por força do princípio constitucional *nullum crimen sine lege, interpretação e aplicação contra legem* – das normas incriminatórias do artigo 287.º do Código Penal. Tal interpretação, para além de se sobrepor a toda a teoria e a todo o direito da participação, acaba por incriminar como associação criminosa praticamente todas as intervenções colectivas, mais ou menos pré-ordenadas, nas diferentes infracções criminais”.*

Conforme já se referiu, o fim abstracto e a ideia de permanência distinguem a «associação criminosa» da «participação»: na associação criminosa, há um projecto com um certo período de duração e a actuação, conjugada e concertada, dos seus elementos, cooperando entre si, com permanência, na realização desse

fim criminoso, existindo, na «comparticipação», o acordo vocacionado para certo crime ou crimes, em concreto. A participação pressupõe a prática de actos de execução; diversamente, na figura de associação criminosa, verifica-se a consumação do crime logo que o grupo, organização ou associação sejam criados e distingue-se do sucessivo cometimento de ilícitos penais, sendo distintos os bens jurídicos protegidos com a incriminação da associação criminosa relativamente aos do crime-fim a que se propõe.

O aditamento do n.º 5 ao artigo 299.º foi operado pela Lei 59/2007, tendo o legislador, na Proposta de Lei – Exposição dos Motivos às alterações à Parte Geral e à Parte Especial do Código Penal, sob o n.º 11, parte final, esclarecido o alcance dessa alteração: “*Para distinguir a associação da mera participação criminosa, requer-se a actuação concertada durante um certo período de tempo*”.

A suposta exigência de “*uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros*”, de “*um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas em nome e no interesse do conjunto*”, não constava da letra da lei, nem tal elemento foi incluído, pelo legislador, em 2007, no tipo legal de crime, à semelhança da opção efectuada quanto aos traços individualizadores da “*associação criminosa*” e da “*comparticipação*”.

Não existe, na letra da lei, qualquer restrição, delimitação do âmbito da figura da associação criminosa, mediante a verificação de uma “*realidade transcendente à vontade e interesses individuais*” das pessoas que actuam concertada e duradouramente e que por ser transcendente, essa realidade funcione como centro autónomo de imputação e motivação. Nem se alcança como dessa curiosidade subjectiva de abstracção engendrada no íntimo de cada um dos membros de uma associação criminosa possa resultar maior dignidade penal ou maior perigo. Recorda-se que nos pequenos clubes juvenis até pode existir esse espírito abstracto, ou até no espírito dos adeptos de um clube de futebol, sem que daí advenham perigos. Inversamente numa dura associação composta por membros com forte comunhão nas finalidades criminosas, resultam perigos

manifestos da sua existência, mas onde é indiferente se actuam em nome próprio (com motivações pessoais), ou integrados numa abstracção transcendente.

Idêntica conclusão se extrai da análise de o conteúdo material da ilicitude da incriminação da associação criminosa.

O **bem jurídico** tutelado é a paz pública no preciso sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes. Conforme já referido, trata-se de intervir num estádio prévio, através de uma dispensa antecipada de tutela, quando a segurança e a tranquilidade públicas não foram ainda necessariamente perturbadas, mas se criou já um especial perigo de perturbação que só por si viola a paz pública. A mera existência de associações criminosas, ligada à dinâmica que lhes é inerente, põe em causa o sentimento de paz que a ordem jurídica visa criar nos seus destinatários e a crença na manutenção daquela paz a que os cidadãos têm direito, substituindo-os por um nocivo sentimento de receio generalizado e de medo do crime.

É reconhecida “*a altíssima e especialíssima perigosidade da associação*”, derivada do seu particular poder de ameaça e dos fenómenos miméticos e sugestivos, de natureza criminosa, que aquela gera nos seus membros, sendo estas as razões subjacentes à opção do legislador de antecipação da tutela penal para o momento anterior ao da efectiva perturbação da segurança e tranquilidade públicas, mas em que já se criou um especial perigo de perturbação. Formalmente, é um crime autónomo, diferente, dos crimes que venham a ser deliberados, preparados e executados e consuma-se com a fundação da associação ou, relativamente a associados não fundadores, com a adesão ulterior, independentemente da execução de qualquer dos ilícitos que se propôs realizar, bastando-se com a mera organização votada e ajustada a esse fim.

A **justificação político-criminal da incriminação das associações criminosas**, assenta na “*extrema perigosidade destas organizações*”, utilizando as palavras de Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, Parecer

citado, CJ Ano X, 1985, tomo IV, pág. 11 e seguintes) que “*prende-se, sobretudo, com as transformações da personalidade no interior da organização. A organização criminosa tende a quebrar os laços que ligavam os seus membros aos valores e à cultura dominante e a induzir a interiorização de valores e lealdades sub ou contraculturais. Tudo tendo como resultado uma redução drástica do sentido da responsabilidade individual e uma mobilização, sem barreiras, para a actividade criminosa*”.

O bem jurídico tutelado com a incriminação da figura da associação criminosa e a justificação político-criminal da criminalização das associações criminosas, bem como a letra da lei, não se coadunam com a delimitação do âmbito da figura da associação criminosa mediante a exigência da verificação de uma “realidade transcendente à vontade e interesses individuais” dos membros singularmente considerados e que essa realidade funcione como centro autónomo de imputação e motivação.

A criação da associação é a essência do crime. O perigo de que a sociedade se acha ameaçada advém da sua existência. Basta a disponibilidade e o concerto dos membros entre si, para tornar uma associação tipicamente perigosa. Basta esse concerto para tornar a associação operacional a qualquer momento. “*A paz pública (...) é ameaçada, desde que esteja constituída e pronta a actuar uma associação criminosa. Não só porque, como referem estes Professores, «pelas transformações da personalidade individual no interior da organização», mas também porque a própria organização perpetrada para o efeito é muito mais apta a cometer crimes do que o agente individualmente ou, em conjunto improvisado. As técnicas vão sendo refinadas, é mais fácil a cada um cumprir apenas a sua parte, passa a existir a defesa do próprio grupo, pelo controlo sobre os seus elementos e são adquiridos meios para a actuação, muitas das vezes sofisticados e superiores aos das autoridades. É esse aumento de perigo para a sociedade e o dolo intenso de quem aceita fazer parte do grupo bem sabendo que se vai dedicar ao crime que leva à criação de tal tipo legal. A*

*lei pretende que não fique sem punição este comportamento de aderir ao grupo que é criado ou que existe para cometer crimes...<sup>65</sup>.*

Esta é a justificação política-criminal para a incriminação das associações perigosas: “*a sociedade tem necessidade de se defender de tais organizações, por elas serem perigosas, terem mais facilidade em cometer crimes e serem mais ineficazes contra elas, os seus próprios meios de defesa de cada cidadão...*<sup>66</sup>”.

Considerando o bem jurídico protegido e a justificação política-criminal da incriminação das associações criminosas, não existe qualquer razão para o legislador pretender apenas punir os membros de uma associação que tivessem “*dotados de uma vontade especialíssima*”, de uma vontade colectiva, dissociada da vontade e interesses individuais. A conjugação de vontades e esforços, durante certo período de tempo, perdurando o projecto comum – a finalidade criminosa – e o manancial de meios humanos, é uma realidade verificável, tipicamente relevante, sendo “*consensual o reconhecimento da extrema perigosidade destas organizações*”.

Sendo a *paz pública* o bem jurídico que o legislador visou tutelar com a incriminação das associações criminosas e sendo esse bem ameaçado (desde que esteja constituída e pronta a actuar uma associação criminosa) para a determinação dos comportamentos proibidos assume extrema importância analisar a realidade que constitui a essência do crime: *a realidade das associações criminosas*.

A associação criminosa consiste na associação de vontades entre os diversos membros e a actuação conjugada e concertada dos mesmos por forma a traduzir os seus propósitos de, em conjunto, com certa estabilidade e disciplina, desenvolverem um projecto comum – prática de crime ou crimes. Na associação criminosa, não existe uma “realidade transcendente”, distinta da vontade e

---

<sup>65</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/2/1995, proferido no processo n.º 44 846, acessível [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199502150448463; e CJSTJ 1995, Ano III, Tomo I, pág. 205.

<sup>66</sup> Acórdão de 26/5/1993, proferido no processo n.º 44123, acessível [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); documento n.º SJ199305260441233; e Colectânea de Jurisprudência CJSTJ, 1993, Ano II, Tomo II, págs. 237 -239.

interesses individuais; uma realidade autónoma e superior às vontades e interesses dos membros. Nem essa realidade constitui requisito conatural à noção de estrutura organizada. Existe, sim, o encontro de vontades dos diversos participantes e a actuação concertada dos mesmos. Cada elemento da associação criminosa, ao promover, fundar, participar como membro ou apoiante, chefiar ou dirigir – as várias acções típicas previstas no artigo 299.º do Código Penal –, pode agir no seu próprio interesse e nem sequer em representação de qualquer outra entidade.

A existência de uma “*realidade transcendente à vontade e interesses individuais*” dos membros da associação significaria que à vontade do agente em promover, fundar, fizer parte, apoiar, chefiar ou dirigir, grupos, organizações ou associações cuja finalidade ou actividade seja a prática de crimes se sobrepõe a “vontade da associação” que transcende aquela (a vontade individual de cada agente).

A existência de uma “*realidade transcendente à vontade e interesses individuais*” pressuporia que a actividade de cada agente se inscrevesse numa realidade transpessoal da qual fosse representante e de cuja vontade fosse intérprete e a quem imputasse os motivos para agir, os sucessos e os insucessos da actividade. Implicaria que o agente actuasse representando a vontade e os interesses dumha realidade que a todos transcende e a todos integra na solidariedade emergente de um fim comum.

Essa não é a realidade das coisas. No mundo real, dos acontecimentos, não existe essa cisão entre a vontade individual do agente que promove, funda, faz parte, apoia, chefa ou dirige uma associação, e a vontade do ente associativo. O que existe é o concerto de vontades entre os diversos membros, sendo esse concerto mantido durante “certo período de tempo”, aqui residindo os factores de perigo que o crime visa esconjurar. Cada membro actua no seu próprio interesse e concertadamente com os demais elementos, tendo em vista um projecto que é comum. Quando promove, funda, faz parte, apoia, chefa ou dirige uma associação,

não está a agir em representação de qualquer entidade mas em nome próprio. Nem está a agir tendo em vista uma finalidade que não seja sua. A exigência de uma “*realidade transcendente à vontade e interesses individuais*” implica um esforço de abstracção na atitude dos agentes sobre o que seja a sua vontade e interesses individuais por contraponto à vontade do ente associativo que não tem correspondência com a realidade. A associação de vontades entre os diversos membros e a actuação conjugada e concertada por forma a traduzir os seus propósitos de, em conjunto, praticarem crimes, é a única atitude tipicamente relevante.

Em suma, não existe qualquer razão para o legislador pretender punir, apenas, os membros de uma associação que tivessem “*dotados de uma vontade colectiva*”, dissociada da vontade e interesses individuais. A conjugação de vontades e esforços, durante certo período de tempo, perdurando o projecto comum – a finalidade criminosa – e o manancial de meios humanos, é uma realidade verificável, tipicamente relevante. **Para tornar uma associação tipicamente perigosa, basta a disponibilidade e o concerto dos membros entre si**, ou dito por outras palavras; “*basta a existência de uma união de vontades para a prática abstracta de crimes ou de conjunto de crimes, independentemente da formulação do propósito de execução de um crime determinado e pressupõe uma actuação conjugada e concertada dos agentes, por forma a traduzir os seus propósitos de, em conjunto, fazerem vida da actividade criminosa*”(Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/5/1992, CJ 1992, Ano XVII, Tomo III, pág. 15 e seguintes).

Sobre o argumento de que esta interpretação oferece consideráveis vantagens no plano probatório, suprindo lacunas e dispensando os esforços necessários ao total esclarecimento dos factos e à cabal individualização da responsabilidade dos agentes, impõe-se referir o seguinte.

Na estrutura do nosso processo penal, atento o princípio da vinculação temática do acusatório, a acusação é a peça que define quais os factos que podem

ser objecto de julgamento. O esclarecimento quanto à matéria de facto pertence, em último termo, ao juiz sobre quem recai o ónus de investigar e esclarecer oficiosamente o facto submetido a julgamento. O princípio da investigação exige que o tribunal se empenhe no apuramento da verdade material, não só atendendo a todos os meios de prova relevantes que os sujeitos processuais lhe proponham, mas também, independentemente dessa contribuição, ordenando, oficiosamente, a produção de todas as provas cujo conhecimento se lhe afigure essencial ou necessário à descoberta da verdade.

Diversa da investigação com vista à descoberta da verdade é a imposição da investigação e indagação de uma realidade inexistente, como é o caso da “*realidade transcendente à vontade e interesses individuais*”, da vontade do ente colectivo dissociada da “vontade e interesses individuais”, elemento exigido pela Doutrina.

Impor a indagação de “uma realidade transcendente à vontade e interesses individuais”, além de contrariar o princípio da legalidade – por exigir um elemento não constante da lei – e as razões de política criminal que motivaram a tutela antecipada, conferida, pelo legislador, à “paz pública” – bem jurídico tutelado com a incriminação das associações criminosas -, conduz ao esvaziamento de utilidade da incriminação das associações criminosas porquanto, exige, para a punição pela prática do crime de associação criminosa, a verificação de uma realidade inexistente ou raramente verificável e que nada acrescenta ao perigo típico.

A posição da doutrina que exige, no recorte interno da atitude de cada membro, um esforço de abstracção da sua vontade, como sendo a vontade da associação, defendendo que essa atitude subjectiva se encontra na órbita do tipo (mas que, na verdade, não está no tipo), não serve qualquer princípio do direito penal, nem congrega qualquer esforço válido interpretativo. Contudo, essa posição tem um efeito imediato: torna necessária a busca de uma realidade subjectiva que, por regra, não existe no espírito dos agentes do crime, assim se procurando indagar uma atitude estranha nos membros, a tal transcendência e abstracção da

associação, e, por isso, está dado o passo para inutilizar a punição por este tipo de crime.

É certo que a imagem social e a reprovação comunitária que incide sobre este tipo de crime é pesada e até muito superior ao seu peso específico (mensurado pela medida da pena de 1 a 5 anos de prisão). É precisamente por existir esse superior juízo social de censura de acrescido estigma, que a discussão sobre a dignidade penal da punição da associação criminosa é apaixonada e muito empolada. Também, por isso, devendo reconduzir-se a discussão jurídica aos limites da realidade normativa do artigo 299º do Código Penal, não deve causar embaraço ou estranheza ao princípio da intervenção mínima do direito penal que qualquer grupo que se dedique ou queira dedicar-se à prática de crimes de forma mantida no tempo, deva ser punido como associação criminosa, pois é de um crime de perigo que se trata. E a ilicitude e culpas concretas de um “grupinho”, determinarão a graduação da pena entre 1 a 5 anos de prisão (com aplicação das diversas penas de substituição que aqui serão possíveis), consoante o que se apure, mas mesmo assim, dessa atitude grupal temos uma moldura penal muito menos expressiva do que a que vier a resultar da prática de vários crimes de furto qualificado ou de detenção de arma proibida ocorridos no cenário da associação criminosa.

Deve frisar-se que esta exigência à composição do elemento subjectivo, concretizada no esforço de abstracção da vontade colectiva, não confere, nem acrescenta, dignidade penal às associações, e nada diz de relevante quanto ao perigo típico. Se o Legislador quiser agravar a dignidade penal das associações criminosas, poderá exigir um número superior aos actuais três membros ou pode determinar uma durabilidade superior no tempo.

Parece não ser avisado o pensamento daqueles que consideram ser exagerado punir como associação criminosa todo e qualquer grupo de indivíduos (igual ou superior a três) que se congreguem para a prática de crimes com certa duração. Mas estes, são os condimentos da perigosidade típica, e a medida da pena

do tipo está inteiramente adequada a todas as graduações que se apurem no perigo, que, como se disse, nem será muito elevada quando comparada com outros delitos de perigo e de resultado.

Escreveu José de Sousa e Brito («*A Lei Penal na Constituição*», *Estudos Sobre a Constituição*, vol. 2.º, p. 218) “*Entende-se que as sanções penais só se justificam quando forem necessárias, isto é, indispensáveis tanto na sua existência como na sua medida, à conservação e à paz da sociedade civil. Uma vez que as sanções penais se traduzem numa limitação mais ou menos grave dos direitos individuais, o princípio restritivo dirá que essa limitação será a menor que as necessidades da conservação e da paz sociais consentirem. Haverá que adquirir em cada caso a convicção de que, se a sanção fosse suprimida ou reduzida, a ordem social poderia ser posta em causa*”.

Importa, por último, fazer uma breve referência ao crime de associação criminosa previsto em legislação penal diversa.

Sob a epígrafe “Associações criminosas”, dispõe o artigo 28.º do **Decreto-lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro** (Lei da Drogas):

«1 – *Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.*

2 – *Quem prestar colaboração, directa ou indirecta, aderir ou apoiar o grupo, organização ou associação referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.*

3 – *Incorre na pena de 12 a 25 anos de prisão quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referidos no n.º 1.*

4 – *Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou actividade a conversão, transferência, dissimulação ou receptação de bens ou produtos dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º, o agente é punido: a) Nos casos nos n.ºs 1 e 3, com pena de prisão de 2 a 10 anos; b) no caso do n.º 2, com pena de prisão de um a oito anos».*

**Na Lei n.º 15/2001**, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei 64-B/2011 (Regime Geral das Infracções Tributárias), o crime de “associação criminosa” encontra-se previsto no seu artigo 89.º:

«1 – *Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes tributários é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.*

2 – *Na mesma pena incorre quem apoiar tais grupos, organizações ou associações, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, armazenagem, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.*

3 – *Quem chefiar, dirigir ou fizer parte dos grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.*

4 – *As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente para impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência, de modo a esta poder evitar a prática de crimes tributários.»*

Sob a epígrafe “associação criminosa”, estipula o **artigo 11.º da Lei n.º 50/2007**, de 31 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/2017, de 2 de Maio (Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos):

«1 – *Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*

2 – *Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos no número anterior é punido com a pena nele prevista agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.*

3 – *Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas actuando concertadamente durante um certo período de tempo.»*

Dispõe o **artigo 46.º da Lei n.º 38/2012**, de 28 de Agosto (Regime Jurídico da Luta Contra a Dopagem no Desporto) que:

«1 – *Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.*

*2 – Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos no número anterior é punido com a pena nele prevista agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.*

*3 – Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas actuando concertadamente durante um certo período de tempo.*

*4 – A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição, se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.»*

No **artigo 34.º da Lei n.º 37/2011**, de 22 de Junho, estipulou o legislador:

«1 – *Quem efectuar as operações referidas na presente lei sem a respectiva licença ou através de uma licença ou certificado obtidos mediante a prestação de falsas declarações é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com pena de multa até 1200 dias, se ao facto não couber pena mais grave.*

*2 ...*

*3 – O crime previsto no n.º 1 é agravado com pena de prisão de 4 a 12 anos ou com pena de multa até 1440 dias, nos casos de associação criminosa...»*

O crime de associação de auxílio à imigração ilegal encontra-se previsto no **artigo 184.º da Lei 23/2007**, com as alterações introduzidas pela Lei 29/2012, de 9 de Agosto. Dispõe o citado artigo 184.º da Lei 23/2007:

«1 – *Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos”.*

*2 – Incorre na mesma pena quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações, bem como quem os apoiar ou prestar auxílio para que se recrutem novos elementos”.*

*3 – Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações mencionados nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.»*

Em tais normas, o legislador não se afastou significativamente quanto aos elementos integradores do tipo legal em relação aos requeridos para a associação criminosa, previsto no artigo 287.º do Código Penal de 1982 e, actualmente, no artigo 299.º do Código Penal.

Em nenhuma das várias disposições citadas que tipificam como crime a associação criminosa, foi exigido, pelo legislador, que só se possa falar de associação criminosa quando o encontro de vontades dos participantes dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos membros singulares da mesma.

Pronunciando-se sobre os **elementos constitutivos objectivos do crime de associação de auxílio à imigração ilegal**, Albano Manuel Morais Pinto defende uma solução interpretativa assente nos instrumentos internacionais que serviram de fonte à estatuição do crime em causa (“*Comentário das Leis Penais Extravagantes*”, Paulo Pinto de Albuquerque e Jorge Branco, Universidade Católica Editora, Vol. I, pág.106 e segs; anotação 4 ao artigo 184.º).

Escreve Albano Manuel Morais Pinto:

«Começando o artigo 1.º da Acção Comum de 21 de Dezembro de 1998 por definir “organização criminosa” como o agrupamento estruturado de mais de duas pessoas, parece-nos que, em obediência ao “princípio da interpretação conforme ao Direito Comunitário” e, pelo menos, para efeitos de interpretação do artigo, agora em análise, por grupo, organização ou associação deve, antes de mais, entender-se a “união de vontades de três ou mais pessoas, perfilhando-se, assim, o conceito que o citado artigo (artigo 299.º) do Código Penal consagra...”

Na mesma linha de entendimento e porque já restritivo do conceito em causa, face, precisamente, ao disposto nos referidos instrumentos internacionais e, nesta medida, não estando minimamente em

*conformidade com eles, nomeadamente com o citado artigo da Acção Comum, já não se deve exigir (à semelhança, aliás, do que grande parte da Jurisprudência do nosso Supremo Tribunal vem entendendo quanto ao crime de associação criminosa do artigo 299.º do Código Penal ...) que, da referida união, nasça “uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros” ou, como também se diz, “um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas em nome e no interesse do conjunto”, centro este que há-de também ser um centro de motivação [cfr. por exemplo, Jorge Figueiredo Dias, “As associações Criminosas no Código Penal Português de 1982 (artigos 287.º e 288.º), “Separata da Revista de Legislação e Jurisprudência”, pág. 32 e seguintes, e “Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial”, tomo II, pág. 1160 e 1161 e, na sua esteira, Acs. Da RC, de 29/3/2000, CJ, XXV, 2000, 54 e seguintes, e do STJ, de 3/12/2009, proferido no processo n.º 187/09.7YREVR.S1). Basta, conforme resulta dos mesmos instrumentos que o agrupamento tenha apenas alguma estrutura, isto é e utilizando a definição do artigo 2.º, alínea a), das Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, que seja «formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infracção e cujos membros não tenham necessariamente funções formalmente definidas, podendo não haver continuidade na sua composição nem dispor de uma estrutura desenvolvida.»*

Acrescenta Albano Manuel Morais Pinto:

*«Não parece ter sido outro o sentido com que o Projecto da mesma Convenção foi acolhido pelos Estados da União Europeia quando, no artigo 1.º, n.º 3, da Posição Comum de 29 de Março de 1999, definida pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à Proposta de Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada (Posição 1999/235/JAI, publicada no J.O. n.º Lo87 de 31/3/1999 pp.1 e s.) se estabeleceu que os Estados Membros apoiam as disposições desse Projecto enquanto ele fosse “aplicável de forma tão ampla quanto possível às actividades de organizações criminosas e à cooperação internacional no combate a essas organizações” e as suas “relevantes disposições” incluíssem “as actividades de pessoas, actuando concertadamente com o objectivo de praticar crimes graves, envolvidas em qualquer organização criminosa que disponha de uma estrutura e que seja, ou tenha sido, constituída por um determinado período de tempo”, para logo de seguida, se acrescentar que elas “não deveriam limitar-se a grupos dotados de uma estrutura altamente*

*desenvolvida ou de natureza duradoura, tais com as organizações mafiosas” e que “os participantes nas organizações não tinham de ter necessariamente papéis formalmente definidos dentro delas ou de nelas participar de forma continuada (artigo 1.º, n.º3).»*

Conclui Albano Manuel Morais Pinto:

«...Não obstante os anos decorridos, ainda devem ter-se como, plenamente, válidos os ensinamentos de Beleza dos Santos, na medida em que traduzem uma interpretação conforme, não apenas com a Convenção de Palermo, mas também com a referida Acção Comum e, se se quiser, com o alcance que foi dado a essa Acção quando, através da citada Posição comum assumida pela União Europeia, em 29 de Março de 1999, a propósito da proposta daquela Convenção e dos seus Protocolos (Posição 1999/2357/JAI), (também) se estabeleceu, por um lado, que os Estados Membros garantiriam que as disposições da mesma proposta, relativas à obrigação de considerar determinadas actividades com criminosas, não seriam incompatíveis com os artigos 1.º e 2.º da Acção Comum em causa (n.º2 do artigo 1.º da mesma Posição) e, por outro e como se referiu, se reafirmou a desnecessidade da ideia de uma estrutura desenvolvida, a par de outro requisitos como a definição de papéis dos seus membros(cfr. uma vez mais, artigo 1.º, n.º3 da Posição). E que deve ser este o entendimento resulta, hoje, também, de forma clara do actual artigo 299.º do Código Penal, que, como que antecipando a Decisão – Quadro 2008/841/JAI ou dando mesmo aplicação ao carácter genérico da Acção Comum 98/733/JAI, veio, com a Reforma de 2007, dar a forma de lei, precisamente à posição que, por força do princípio da interpretação conforme o Direito Comunitário”, já se deveria ter como a mais adequada em face do artigo 1.º dessa Acção).

Aí, com efeito, se estabelece, sob o n.º 5, que “considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo” e, desta forma, coloca-se, claramente, o traço individualizador da associação, relativamente à comparticipação, nessa permanência temporal, como que em “uma affectio societatis para o crime, que, de forma alguma existe” naquela [para utilizarmos as palavras porque (também) actuais, do Ac. do STJ, de 17/4/1997, BMJ 466, p. 243, principalmente] ...” (“Comentário das Leis Penais Extravagantes”, Paulo Pinto de Albuquerque e Jorge Branco, Universidade Católica Editora, Vol. I, “Lei n.º23/2007, de 4 de Julho”; anotação ao artigo 184.º; págs. 108 e 109).»

## **V. Conclusão**

Concluindo, constituem elementos do tipo legal de o crime de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299.º do Código Pena: (i) o elemento organizativo; (ii) o elemento finalístico; e (iii) o elemento de estabilidade associativa, bastando para a verificação deste ilícito a existência de um acordo de vontades, ainda que de forma tácita, entre três ou mais pessoas, para cooperarem na realização de um projecto comum – a prática de um ou mais crimes –; que essa união possua ou queira possuir uma certa permanência ou estabilidade e que entre os seus membros se observem laços de disciplina.

Esta é a solução interpretativa que melhor se coaduna com o elemento literal, o bem jurídico tutelado e a justificação política-criminal da incriminação das associações criminosas.